



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FERNANDA LÚCIA SANTOS LIMA

**A NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NO ESTATUTO DO IDOSO**

Salvador
2013

FERNANDA LÚCIA SANTOS LIMA

**A NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NO ESTATUTO DO IDOSO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Salvador
2013

TERMO DE APROVAÇÃO

FERNANDA LÚCIA SANTOS LIMA

A NATUREZA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NO ESTATUTO DO IDOSO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu guia, minha força, fé e sustentação;

Ao professor Luciano Figueiredo,
Pela inspiração na escolha do tema e contribuição acadêmica durante a minha
passagem pela Faculdade Baiana de Direito e Gestão;

Ao professor Cristiano Chaves de Farias, pelas orientações determinantes para
a elaboração do trabalho;

Ao professor Ermiro Ferreira Neto,
pelo carinho e atenção na elaboração do meu trabalho;

Ao professor Gabriel Marques por toda dedicação, apóio e carinho;

Á professora Lara Soares, pelas orientações, carinho e atenção;

Ao professor Camilo Colani, pelas orientações no desenvolvimento do trabalho;

Á professora Ana Carolina Mascarenhas, por todo carinho e atenção;

A minha amiga Leonor, pelo amor, carinho e atenção;

Ao meu noivo Hélio Lima, pelo apoio incondicional;

Aos meus pais, pelo apoio integral e paciência;

Aos funcionários da Biblioteca da Faculdade Baiana de Direito;

Aos meus amigos companheiros,
Que fizeram parte dessa trajetória de vida.

“O que prevemos raramente ocorre; o que menos esperamos geralmente acontece.”

(Benjamin Disraeli)

RESUMO

O presente trabalho visa identificar os fundamentos diferentes que ensejam num tratamento desigual da obrigação alimentar nos Estatutos da Criança e Adolescente e no Estatuto do Idoso. Analisando, inicialmente, o conceito e a natureza jurídica dos alimentos no Direito de Família, quais são os sujeitos, quais os pressupostos e características da obrigação alimentar, a disciplina dos alimentos no Código Civil de 2002, quais as mudanças significativas em relação ao Código Civil de 1916, quais são os requisitos da obrigação alimentar, como os alimentos são tratados na Constituição Federal de 1988 e quais os princípios relacionados ao direito alimentar. Necessário se faz adentrar no conceito legal de criança e adolescente e da pessoa idosa, a situação destes sujeitos na sociedade contemporânea e a necessidade de alimentos, os princípios afetos a criança, ao adolescente e a pessoa idosa. Por fim, analisa-se de que forma se dá a prestação alimentar nos dois Estatutos, o conceito de obrigação divisível, indivisível, solidária e subsidiária no Código Civil de 2002, analisa-se o conceito de solidariedade passiva e o débito alimentar, faz-se uma exposição sobre a natureza jurídica da obrigação alimentar no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso, expõe a divergência entre alguns doutrinadores sobre a constitucionalidade no tratamento preferencial dado ao idoso na disciplina dos alimentos, concedendo-lhe a faculdade de escolher seu prestador de alimentos, com a intenção de fornecer-lhe uma celeridade no recebimento da pensão alimentícia e a não previsão desta norma no Estatuto da Criança e do Adolescente causando assim, uma dúvida se de fato esta disparidade de tratamento estaria ofendendo o princípio da igualdade, assim como o princípio da proteção absoluta previstos constitucionalmente para criança e para o adolescente.

Palavras- chave: Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Alimentos, Natureza Jurídica.

ABSTRACT

This study aims to identify the different foundations that ensejarn in unequal treatment of food requirement in the Statute of Children and Adolescents and the Elderly. Initially analyzing the concept and the legal nature of foods in Family Law, which are the subjects where assumptions and characteristics of maintenance, the discipline of food in the Civil Code of 2002, including significant changes in relation to the Civil Code 1916 what are the requirements of maintenance, how foods are processed in the Federal Constitution of 1988 and what principles related to eating right. Need to enter is the legal concept of children and adolescents and the elderly, the situation of these individuals in contemporary society and the need for food, affections principles to children, adolescents and the elderly. Finally, we analyze how it gives food provision in both statutes, the concept of divisible obligation, indivisible, solidarity and subsidiary in the Civil Code of 2002, analyzes the concept of passive solidarity and feed flow rate, it is a presentation on the legal nature of the food requirement in the Statute of Children and Adolescents and the Elderly, exposes the divergence among some scholars about the constitutionality of the preferential treatment given to the elderly in the discipline of food, giving you the ability to choose their provider of food, with the intention to provide you with an expedite the receipt of alimony and no provision of this standard in the Child and Adolescent causing thus a question of fact whether this disparity of treatment would be violating the principle of equality, as well the principle of absolute protection constitutionally provided for children and adolescents .

Keywords: Statute of the Child and Adolescent Statute of the Elderly , Food , Legal Nature .

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CC/1916	Código Civil de 1916
CC/2002	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal de 1988
p.	página
pag.	página
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ RS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
EI	Estatuto do Idoso (L. 10741/03)
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente (L.8069/90)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 NOÇÕES CONCEITUAIS E A NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS

2.1 CONCEPÇÕES GERAIS SOBRE OS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

2.1.1 Pressupostos

2.1.2 Características

2.2 OS ALIMENTOS NO CÓDIGO CIVIL

2.2.1 Binômio

2.2.2 Trinômio

2.3 OS ALIMENTOS NA PERSPECTIVA DA CARTA MAGNA DE 1988

2.3.1 Visão da CF/88

2.3.2 Princípios Constitucionais

3 O DIREITO ALIMENTAR DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

3.1 CONCEITO LEGAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

3.2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA CONTEMPORANEIDADE E A NECESSIDADE DE ALIMENTOS

3.3 ALGUNS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.4 CONCEITO DE IDOSO

3.5 IDOSO NA CONTEMPORANEIDADE E A NECESSIDADE DE ALIMENTOS

3.6 ALGUNS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DO IDOSO

4 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE X ESTATUTO DO IDOSO

4.1 OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS

4.2 CONCEITO DE SOLIDARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE

4.3 SOLIDARIEDADE PASSIVA E O DÉBITO ALIMENTAR

4.4 UMA ANÁLISE DA NATUREZA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NO ESTATUTO DO IDOSO

5 CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A criança, o adolescente e o idoso são indivíduos vulneráveis que necessitam de alimentação para a satisfação das suas necessidades vitais. Todavia, algumas situações fortuitas podem acontecer, seja pelo estado de imaturidade, seja pela falta de condições físicas ou a idade avançada que inviabilizam este direito fundamental e de extrema importância na preservação da dignidade humana.

A família cabe o encargo de amparar os seus entes queridos, significando uma manifestação da solidariedade familiar no amparo àqueles que não podem prover seu próprio sustento.

No entanto, quando há um descaso por parte da família no auxílio as seus entes mais debilitados, surgindo à necessidade de buscar meios coercitivos para garantir a preservação da vida. Nesse sentido, a obrigação alimentar se impõe aos parentes como meio de sustento do necessitado, mediante as condições das suas possibilidades.

Nesse contexto, enquanto problema de pesquisa ressalta-se: Os fundamentos distintos da obrigação alimentar em face da criança, adolescente e do idoso, permitem um tratamento diferenciado quanto à natureza jurídica desta obrigação legal? Sendo assim, o presente trabalho tem por escopo demonstrar os fundamentos jurídicos distintos da obrigação alimentar em favor da criança, adolescente e do idoso, analisar se a disparidade de tratamento existente no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do idoso em relação à prestação de alimentos representa uma ofensa ao princípio da prioridade absoluta que possuem como destinatários a criança, o adolescente e o idoso, já que o Estatuto do Idoso prevê o direito do alimentando escolher contra quem ele deseja demandar, já a criança e o adolescente também destinatários de proteção absoluta, não podem escolher seu devedor de alimentos, devendo respeitar a forma subsidiária, conforme preceitua o Código Civil de 2002.

A metodologia empregada, na busca de respostas para a solução do problema que atendesse aos objetivos deste trabalho de pesquisa foi o estudo

bibliográfico, relacionando fontes relativas ao setor jurídico, consulta à doutrina nacional, assim como literaturas especializadas, dados existentes em sites oficiais e jurídicos e pesquisa em jurisprudências dos Tribunais brasileiros.

Desse modo, tem-se como objetivo geral desta pesquisa: demonstrar que os fundamentos da obrigação alimentar da criança, jovem e idoso são diferentes e por tal razão a solidariedade da obrigação alimentar em favor da criança e do adolescente não se perfaz, pois cabe aos pais, originariamente em razão do exercício do poder familiar suprir as necessidades dos filhos.

O trabalho monográfico responde a seus objetivos específicos por meio da estruturação de três capítulos, dispostos da seguinte forma:

No segundo capítulo, revela-se o conceito e a natureza jurídica dos alimentos, as concepções gerais dos sujeitos da obrigação alimentar, os pressupostos, as características, a disciplina dos alimentos no código civil, os requisitos, os alimentos na Constituição Federal de 1988, além da explanação sobre alguns princípios constitucionais que podem ser aplicados no direito alimentar.

No terceiro capítulo, adentra-se no estudo sobre o direito alimentar da criança do jovem e do idoso, apresentando conceitos da criança, o jovem e o idoso, é feita uma explanação sobre a situação destes indivíduos na sociedade contemporânea e a necessidade de alimentos, os princípios norteadores principalmente o princípio da prioridade absoluta e proteção integral que rege os dois estatutos, reconhecendo a condição especial destes sujeitos e a necessidade de um tratamento diferenciado e preferencial em relação aos outros indivíduos da sociedade em razão da sua condição peculiar.

No quarto e último capítulo, expõe-se uma comparação da forma de prestação alimentar nos estatutos da criança e do adolescente, o conceito de obrigação divisível e indivisível, o conceito de solidariedade nas obrigações, analisa-se a solidariedade no pólo passivo e a sua incompatibilidade com a disciplina dos alimentos disciplinada no Código Civil de 2002, já que a multiplicidade de devedores no pólo passivo da obrigação alimentar não induz a formação de uma obrigação solidária, desenvolve-se uma análise crítica acerca do tema da presente monografia, pois se reconhece aqui que os

fundamentos jurídicos da obrigação alimentar entre a criança, adolescente e o idoso são diferentes, justificando assim, o tratamento diferenciado nos dois estatutos, pois os membros de uma família não são iguais, haja vista que cada um possui papéis, deveres e obrigações diferentes e sendo assim, na relação paterno-filial a obrigação alimentar é responsabilidade primária dos genitores do menor que devem munir esforços equitativamente no sentido de prover a educação, guarda e sustento do infante e do adolescente que encontram-se numa fase peculiar de desenvolvimento físico, mental e social.

2 NOÇÕES CONCEITUAIS E A NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS

É certo e incontroverso, o papel fundamental que os alimentos exercem no desenvolvimento físico, emocional e intelectual de todo ser humano. Aliás, através dele obtêm-se todos os elementos nutritivos indispensáveis na reposição das energias gastas durante as atividades habituais do dia-a-dia.

Admite-se como certo que, “a aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. (GONÇALVES, 2013, p. 501).

Na seara jurídica, os alimentos é um instituto basilar do direito de família, especificamente no contexto das relações intrafamiliares. A expressão alimentos pode repercutir de várias maneiras no campo jurídico, haja vista que o Código Civil não se preocupou com a sua exata definição, cabendo assim, a doutrina o papel de definir o seu exato alcance assim como a sua natureza jurídica.

Maria Alice Zaratin Lotufo (2002) reconhece que, apesar do legislador infraconstitucional não ter trazido o conceito de alimentos, pode-se auferir que as prestações periódicas prestadas ao alimentando, destinam-se acima de tudo a dar uma esperança aquele parente ou membro da família impedido de gerar recursos próprios fundamentais para a sua subsistência além de representar um meio que favorece na consecução de uma vida digna e mais humanizada num mundo cada vez mais capitalista e competitivo.

De forma sintética e clara, Fernando Gama de Miranda Netto (2008, p. 1090), conceitua os alimentos como sendo:

[...], um direito básico, sem o qual torna-se impossível o exercício de outros direitos fundamentais. Ora, se o ser humano come mal, dificilmente terá condições físicas para trabalhar bem ou desenvolver uma consciência crítica. Não terá, enfim, a possibilidade de desenvolver plenamente a sua personalidade.

Sendo assim, Yussef Said Cahali (2012, p. 337), afirma que: “em linguagem técnica, bastaria acrescentar, a esse conceito, a idéia de obrigação que é imposta a alguém, em função de uma causa jurídica prevista em lei, de prestá-los a quem necessite.

Na visão de Marco Aurélio da Silva (1988, p. 102), os alimentos “[...] envolvem tudo aquilo que o ser humano necessita para sua sobrevivência e para sua preparação para a vida”.

Nessa esteira de pensamento, Arnaldo Rizzardo (2008, p. 725) enfatiza que: “[...] pode-se conceituar alimentos como tudo quanto é indispensável às necessidades da vida, como vestimentas, alimentação, moradia, atendimento médico-hospitalar, instrução etc.”

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 784), entendem que “[...], em concepção jurídica alimentos podem ser conceituados como tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos ou mais diferentes valores necessários para uma vida digna”.

Maria Alice Zaratin Lotufo (2002, p. 286), conceitua os alimentos como sendo:

[...] prestações periódicas destinadas a prover as necessidades básicas de uma pessoa, indispensáveis ao seu sustento, proporcionando-lhe uma vida modesta, porém digna. Por outras palavras, é a obrigação que tem por objetivo fornecer a uma pessoa meios indispensáveis à satisfação das necessidades essenciais da vida.

Nesse intuito, a palavra alimento, numa terminologia jurídica refere-se às prestações primárias pagas por um ente familiar mais abastado financeiramente em detrimento de um parente necessitado. Tais prestações possuem como conteúdo uma obrigação, paga normalmente em dinheiro destinado a suprir diversas necessidades normais tais como: educação, habitação, vestuário, lazer, medicamentos, em favor de um parente, cônjuge ou companheiro.

Percebe-se que, há uma celeuma muito acentuada referente à definição da natureza jurídica da obrigação alimentar. Nesse sentido, existem doutrinadores que defendem ser este direito, correlativo a esfera pessoal extra patrimonial do credor alimentando, outros por sua vez reconhecem

uma natureza jurídica híbrida, mesclado por um direito patrimonial com objetivo pessoal.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013), afirmam que o fundamento maior da obrigação alimentar é a solidariedade familiar e a preservação da dignidade humana dos membros da família. Desse modo, para estes ilustres autores, os alimentos possuem natureza jurídica de direito personalíssimo, pois são devidos em face do vínculo entre o alimentante e o alimentando originado pela relação de parentesco ou conjugal com a finalidade de suprir às necessidades físicas, psíquicas e intelectuais de quem os pleiteia.

Maria Berenice Dias (2011, p. 516), trilha o mesmo entendimento dos autores mencionados em linhas atrás, ao afirmar que: “o direito a alimentos não pode ser transferido a outrem, na medida em que visa a preservar a vida e assegurar a existência do indivíduo que necessita de auxílio para sobreviver”.

Logo, ver-se que os alimentos que são deferidos pelo juiz, destinam-se às necessidades existenciais da pessoa humana e estão intimamente ligados aos bens jurídicos imateriais que compõe a esfera extrapatrimonial da personalidade do indivíduo, pois materializam condições relativas ao direito à vida pessoal do credor- alimentando.

Ante o exposto, para àqueles que entendem que os alimentos possuem natureza jurídica de direito pessoal extra patrimonial, visualizam nesta prestação à garantia que o alimentando possui em superar as vicissitudes da vida e por tal razão, o conteúdo destas prestações periódicas visam resguardar os direitos da personalidade, tais como o direito à vida, direito este reconhecido constitucionalmente pela nossa Carta Magna de 1988.

Na realidade, para esta corrente que defende a natureza extra patrimonial da obrigação alimentar, a função maior dos alimentos é suprir alguma deficiência personalíssima do Requerente, não busca um interesse econômico voltado ao aumento de patrimônio, ao revés, o objetivo maior é conquistar recursos necessários a manutenção de uma vida digna e mais humanizada.

Por seu turno, dispõe alguns autores sobre a existência de um direito, especial à prestação de alimentos, composto por um conteúdo patrimonial com finalidade pessoal. Nesta senda, Maria Helena Diniz (2011) é adepta da corrente, seguida por Orlando Gomes, que vislumbra uma natureza jurídica mista do direito à prestação de alimentos em que há além de um interesse pessoal voltada à proteção da integridade física e psíquica do alimentando, há um escopo econômico, pois o conteúdo das prestações periódicas devidas ao alimentado engloba os recursos econômicos indispensáveis a satisfação das suas necessidades vitais exigidas juridicamente a qualquer momento pelo credor - alimentando.

Assevera Arnaldo Rizzardo (2008, p. 726), que:

Funda-se, outrossim, a obrigação alimentícia sobre um interesse de natureza superior, que é a preservação da vida humana e a necessidade de dar as pessoas certa garantia no tocante aos meios de subsistência. Nesse sentido, emerge evidente participação do Estado na realização de tal finalidade, que oferece uma estrutura própria para garanti-la. Assim, os instrumentos legais que disciplinam este direito, e os meios específicos reservados para a sua consecução, revestem de um caráter publicístico a obrigação de alimentar.

Para Fredie Didier Jr ET AL (2005, p. 307), a natureza jurídica da obrigação alimentar revela, pois, natureza especial dentro da temática jurídica.

[...], ainda que se saiba do caráter extra patrimonial do direito à vida digna, no campo da obrigação alimentar há inafastável natureza patrimonial dos alimentos, motivo pelo qual é possível designar os sujeitos da relação jurídica derivada dos alimentos como credor e devedor de alimentos [...].

Em última análise, Rosana Amara Girardi Fachin (2005, p. 36), evidencia que da interpretação da Codificação Civil de 2002, pode-se perceber a opção do legislador pela natureza jurídica mista dos alimentos composto por um conteúdo patrimonial com finalidade pessoal, pois segundo ela há “[...] uma relação patrimonial de crédito-débito, na qual o credor pode exigir uma prestação, onde não haja interesse econômico, por parte do alimentando, tampouco auxílio que lhe aumente o patrimônio”.

2.1 CONCEPÇÕES GERAIS SOBRE OS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Pode-se perceber da dicção do art. 1.694, *caput* do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2013b), uma enumeração taxativa dos sujeitos aptos a pleitearem alimentos, como evidencia também às pessoas que podem vir a ser devedor da obrigação alimentar. Dessa forma: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Importante observação faz a autora Ana Paula Corrêa Patiño (2006, p. 135), ao afirmar que, “a enumeração é taxativa; assim sendo, o parentesco por afinidade não gera a obrigação alimentar, mas também não confere o direito de pleitear alimentos”.

Os alimentos devidos em decorrência de vínculo de parentesco são os alimentos civis, abrangendo não só o estritamente necessário à sobrevivência do alimentando, mas também todas as despesas necessárias à sua realização pessoal [...].

Assim, pode o filho cobrar judicialmente alimentos do pai e vice-versa, na falta ou inviabilidade econômica dos ascendentes de primeiro grau, serão chamados os avôs, bisavós, estendendo-se sempre reciprocamente; os ascendentes, na ordem da proximidade; os descendentes, na ordem da sucessão e os irmãos limitados até a linha colateral, quer seja germanos ou unilaterais.

Arnaldo Rizzardo (2008, p. 757), resume bem a ordem de vinculação dos sujeitos credenciados a prestar e receber alimentos:

- a) Quanto aos pais: [...], se necessitarem de alimentos, cumpre, primeiramente, que se socorram junto aos respectivos genitores; não tendo estes condições, devem procurar o amparo perante seus descendentes. Somente se nada obtiverem dos ascendentes e dos filhos, por falta de recursos, ou por serem menores os últimos e terem falecido aqueles, permite a lei que se exija dos irmãos a pensão alimentícia.
- b) Quanto aos filhos: Os primeiros obrigados são os pais, seguindo-se os avós e, finalmente, os irmãos.

No que tange aos alimentos devidos em razão do parentesco, os pais (ascendentes de primeiro grau) possuem obrigações alimentares para com o filho, não podendo eximir-se de tal obrigação enquanto na constância do exercício do poder familiar. Sendo assim, cabem aos pais primeiramente, intuïrem esforços no sentido de prover o sustento, guarda e educação dos seus filhos.

Ana Paula Corrêa Patiño (2006) afirma que, o dever de sustentar os filhos é tarefa que deve ser observada pelos pais mesmo após o desfazimento da vida conjugal, ambos devem prover o sustento do filho.

Pontua-se que apesar de controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, o nascituro pode ser considerado sujeito de direito numa ação de alimentos, representado legalmente nesta demanda pela sua genitora. Assim, a mulher grávida com o escopo de garantir o sustento do seu filho que esta para nascer, pode pleitear alimentos gravídico do futuro pai com o fulcro de proporcionar o regular desenvolvimento do feto até o parto. Após o nascimento da criança, esta verba alimentar será convertida pelo juiz em pensão alimentícia em favor do menor.

Fora desta ordem sucessiva estabelecida na prestação alimentar entre os parentes, os alimentos também podem ser devidos na separação judicial e no divórcio, havendo nesse caso, um prolongamento do dever de mútua assistência material, recíproca entre os consortes ou conviventes. O fato é que podem os ex-cônjuge ou ex- companheiros socorrem-se mutuamente caso não disponham de meios próprios para o sustento.

[...] percebe-se que os companheiros também podem pleitear alimentos uns dos outros. Vale dizer, ainda, que a isonomia incide quanto a esse direito, ou seja, a mulher pode pleitear alimentos do marido e vice-versa; a companheira pode pleitear alimentos do companheiro e vice-versa (TARTUCE, SIMÃO, 2012, p. 419).

Ana Paula Corrêa Patiño (2006), afirma que o cônjuge culpado pela separação só poderá ser sujeito ativo numa ação de alimentos, mas fará jus somente aos recursos indispensáveis ao seu sustento caso não possua condições físicas e mentais para a labuta e não haja parentes aptos a prestar-lhes os recursos materiais necessários a sua sobrevivência.

Desta forma, pode-se aduzir que a obrigação alimentar produz o efeito de interligar os parentes, cônjuges e companheiros necessitados e capacitados na satisfação das exigências mínimas de subsistência da integridade física e moral, pois a quem se faculta postular alimentos também se atribui a obrigação em prestá-los.

2.1.1 Pressupostos

A regra geral quanto à origem da obrigação alimentar possui certos pressupostos que precisam ser observados. Nesse sentido, para que haja o direito de pedir e ofertar alimentos é preciso que haja originariamente uma relação entre o alimentante e o alimentando decorrente de um vínculo parental, conjugal ou de companheirismo.

Por outro turno, além destes vínculos expostos em linhas atrás, é preciso que haja uma dificuldade pré-existente do alimentando em prover sua própria subsistência seja por inaptidão física ou mental além de se averiguar as condições econômicas do alimentante em prestar esta assistência ao parente necessitado sem que possa comprometer sua própria subsistência ou da sua família.

Sobre os pressupostos da obrigação alimentar Orlando Gomes (2001, p. 429), pontua que: “não são todas as pessoas ligadas por laços familiares que estão sujeitas, [...], mas somente os ascendentes, os descendentes, os irmãos, assim germanos como unilaterais e os cônjuges”.

Sendo assim, os motivos que justificam a fixação de uma pensão alimentícia em favor do necessitado, devem estar coadunados de modo geral com requisitos que estão prescritos na 1ª parte do art. 1.694 e no § 1º deste mesmo artigo e no art. 1.695 do CC/2002, quais sejam: a existência de um vínculo de parentesco, companheirismo ou conjugal, a necessidade do alimentado, a possibilidade financeira do prestador de alimentos, além da observância da proporcionalidade na fixação do valor da dívida de caráter alimentar.

2.1.2 Características

A disciplina dos alimentos prevista no Código Civil reveste-se de certas características únicas e especiais distinguindo-se das demais dívidas civis, pois destinam-se, a tratar de situações fundamentais associadas às condições humanas e peculiares a vida daquele que encontra-se num estado de miserabilidade.

Nesse viés, a obrigação alimentar é um direito personalíssimo tanto sob a ótica do direito alimentar quanto sob a perspectiva da obrigação alimentar, pois os sujeitos desta relação jurídica devem estar envolvidos pelo vínculo de parentesco, casamento ou união estável, estando aptos a receber e pleitear alimentos mediante os pressupostos da necessidade/possibilidade comungado com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade (TARTUCE; SIMÃO, 2012, p.426).

Corroborando com isso, Marco Aurélio S. Viana (1998, p. 111) entende que: “o direito aos alimentos é personalíssimo e tem por objetivo a tutela da própria existência do ser humano”.

No entendimento de Rosana Amara Girardi Fachin (2005, p. 45), “a principal e mais importante característica da obrigação alimentar se define por ser um direito personalíssimo, não podendo ser objeto de alienação ou transmissão, gratuita ou onerosa, a qualquer título”.

Para Orlando Gomes (2001, p. 431), o direito à prestação de alimentos é:

É direito pessoal no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem por negócio ou por outro fato jurídico. Consideram-no direito personalíssimo, como umas das manifestações do direito à vida, vale dizer, um direito que se destina a tutelar a própria integridade do indivíduo.

Aduz o art. 1.700 do CC/2002 (BRASIL, 2013b) que: “a obrigação de prestar alimentos transmiti-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”.

Entretanto, na vigência do Código Civil de 1916, no âmbito das relações de parentesco, a obrigação alimentar era intransmissível aos sucessores do *de*

cujus, extinguindo-se tal verba alimentar, com a morte do credor ou do devedor. Admitia-se, contudo que o bônus alimentar vencido e não pago em vida pelo devedor de pensão alimentícia, torna-se parte integrante da herança deixada pelo *de cujus* alimentante, respondendo, portanto, seus herdeiros.

Em posicionamento antagônico ao revogado Código Civil de 1916, o art. 23 da Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio), ao tratar de alimentos devidos ao ex-cônjuge/ e ou aos filhos menores ou maiores inválidos, estatui a transmissibilidade da obrigação alimentar no âmbito da dissolução da sociedade conjugal aos herdeiros do alimentante, causando assim, debates doutrinários e jurisprudenciais sobre os limites objetivos referentes à obrigação alimentar dos herdeiros do devedor limitado às forças da herança e quais seriam as situações que a regra da transmissibilidade iria incidir.

Na visão de Marco Aurélio S. Viana (1998, p. 111):

A regra do art. 23 da Lei nº 6.515/77 estatui que a obrigação de prestar alimentos transmitiu-se aos herdeiros do devedor. Ao nosso ver, temos exceção à regra da intransmissibilidade, e que fica circunscrita aos alimentos devidos entre os ex-cônjuges. Não se aplica o preceito aos alimentos entre parentes.

Na visão do supracitado autor, a regra da transmissibilidade exposta na Lei nº 6.515/77, limita-se aos alimentos entre os ex-cônjuges, por haver um dever de mútua assistência, englobando-se às parcelas em atraso nos limites das forças da herança.

Arnaldo Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2013) pontuam que a transmissibilidade da obrigação alimentar normatizada no art. 1.700 do CC/2002, que segue a regra do art. 1.694 CC/2002, direciona-se aos herdeiros do devedor, mas o valor de tal verba transmitida deve-se ajustar ao binômio necessidade do credor e as novas condições econômicas do devedor sucedido respondendo até as forças da herança.

No entendimento de Fredie Didier ET AL, (2005, p. 343):

O novo Código Civil inova ao estabelecer a regra da transmissibilidade da obrigação alimentar em qualquer caso, não se restringindo apenas aos alimentos decorrentes de dissolução da sociedade conjugal (ou em favor de ex-cônjuge ou de filho menor ou maior inválido). Assim, a excepcionalidade da transmissão da

obrigação alimentar, tal como prevista no revogado art. 23, da Lei nº 6.515/77, se transforma em regra.

Sobre essa inovação legislativa, da transmissão da obrigação alimentar aos herdeiros, Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 547), pontua:

Há que se interpretar o art. 1.700 nos limites do art. 1.997, ou seja, as dívidas provenientes de alimentos se transmitem aos herdeiros do devedor, sempre limitadas à força da herança. Não faz sentido que o espólio e, finalmente, os herdeiros passem a ter a obrigação de prestar alimentos ao credor do falecido. Deve ser também atendido o princípio do § 1º do art. 1.694, relativo ao binômio necessidade/possibilidade.

A opção do legislador pela transmissibilidade da obrigação alimentar, não é algo muito pacífico na doutrina, e o motivo maior é a ofensa ao caráter personalíssimo que os alimentos possuem. Nesses casos, deve-se extinguir a obrigação com o falecimento do credor ou do devedor, entretanto admiti-se a transmissão das prestações vencidas e não pagas até os limites da herança recebida pelos herdeiros [...] (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Anuindo a isso, Maria Berenice Dias (2011, p. 521), afirma que, “transmitia-se somente a dívida alimentar, isto é, as prestações vencidas e não pagas até a data do falecimento do alimentante”.

Todavia, apesar da previsão do art. 1.700 CC/2002, prevê a transmissibilidade da obrigação alimentar, Arnaldo Rizzardo (2008, p. 731), não concorda com essa regra, pois “no art. 7.707 esta marcada a intransmissibilidade, quando estabelece que o respectivo crédito seja insuscetível de cessão”.

Importa, demais disso, salientar que com a finalidade de não ofender o princípio da igualdade entre os filhos, “[...], admitida a transmissibilidade dos alimentos, por força do texto legal, a melhor solução é afirmar que somente poderá receber alimentos do espólio aquele que não tiver direito à herança” (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 795).

O art. 1.707 do CC/2002 preceitua a irrenunciabilidade da obrigação alimentar afirmando que: “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Logo, pela rigidez desta lei, não é possível renunciar os alimentos futuros mesmo quando envolve pessoas livres, maiores e capazes. Auferi-se nesse sentido que é facultado ao necessitado de alimentos não exercer temporariamente o seu direito aos alimentos podendo pleiteá-los em momento posterior, contudo lhe é vedado renunciá-lo.

Na égide do CC/1916, não era permitido renunciar os alimentos relativos aos parentes em nenhuma circunstancia. Todavia, esta lei não previu a renúncia aos alimentos decorrentes das relações conjugais ao qual foi tratada logo mais tarde com a edição da súmula 379 do STF com a seguinte redação: “no acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais”.

Todavia, o STJ, que após a CF/1998 tornou-se competente para julgar a matéria, não recepcionou a súmula 379 do STF. Sendo assim, o STJ entende que a irrenunciabilidade aos alimentos atinge somente situações que envolvem incapazes, mas reconhece, entretanto, a validade da cláusula de renúncia no acordo de dissolução de casamento e união estável, obstando uma cobrança posterior (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Firma-se o entendimento que a irrenunciabilidade no âmbito das relações de parentesco, se perfaz por questões de ordem pública. Todavia, quanto à renúncia aos alimentos entre os ex- cônjuges e ex-companheiros a discussão doutrinária e jurisprudencial se perfaz, haja vista o rigoroso preceito do art. 1.707 do CC/2002, e da súmula 379 do STF que proíbe a possibilidade de renúncia entre os cônjuges, causando para muitos uma confusão interpretativa quanto à suposta ineficácia do acordo de renúncia na dissolução do casamento ou da união estável.

Ana Paula Corrêa Patiño (2006, p.143), afirma que “o entendimento da doutrina majoritário e mais correto é que a vedação à renúncia atinge apenas os alimentos decorrentes do parentesco, sendo, todavia, renunciáveis os alimentos decorrentes do casamento e da união estável”.

Em sentido contrário, Arnaldo Rizzardo (2008, p. 728-729), entende que a renúncia aos alimentos não pode ser admitida em nenhuma situação:

Isto no sentido de que o direito a alimentos não é suscetível de renúncia ou cessão. Mesmo que as pessoas se reconheçam a absoluta liberdade, e que sejam elas capazes, não é admitida a renúncia ao direito, ou qualquer outra forma de disposição. E nem poderia ser diferente, pois os alimentos têm importância vital, significando a própria garantia à vida.

Nesse contexto, Ênio Santarelli Zuliani (2011, p. 101) entende que proibir a renúncia aos alimentos entre os cônjuges e companheiros, representa um verdadeiro retrocesso e afirma:

[...], se os interessados declaram que não existe dever de mútua assistência quando finalizam a união, a sentença posterior do juiz, deferindo alimentos, ainda que com base no art. 1.707 do CC, não têm o efeito de estabelecer, mas sim o de criar uma situação irreal do casamento encerrado, o que é inadmissível em termo de validade e negócio jurídico [...], se o casamento terminou sem assistencialismo mútuo, não pode a sentença de alimentos determinar que se cumpra o dever de recíproca assistência, o que não vigorava quando o casamento.

Corroborando com esse raciocínio, Arnaldo Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2013), expõe a incoerência da lei ao vedar a renúncia aos alimentos entre cônjuges e companheiros maiores e capazes, haja vista que o Código Civil autoriza a estes sujeitos o direito de dispor de forma livre e espontânea suas manifestações de vontade.

Complementando, sobrelevam destacar neste contexto o Enunciado nº 263 da III Jornada de Direito Civil afirmando que:

O art. 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da “união estável”. A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsista vínculo de Direito de Família.

Entretanto, Flávio Tartuce (2012), entende que os alimentos são irrenunciáveis, pois segundo ele estes recursos materiais fazem parte da personalidade humana do ser humano e, portanto, indisponíveis.

Contudo, entende-se majoritariamente que a renúncia aos alimentos somente é cabível nos casos decorrentes do casamento e da união estável, mas quanto aos alimentos originados pela relação de parentesco, a regra da irrenunciabilidade ainda persiste (PATIÑO, 2006).

Pode-se afirmar que o direito alimentar possui a característica da imprescritibilidade, pois mesmo que o alimentando deixe temporariamente de exercer seu direito, poderá a qualquer tempo mediante as condições impostas pela lei, pleitear os recursos materiais indispensáveis a sua sobrevivência.

“O fato do alimentando não ter reclamado alimentos em um momento pretérito não é obstáculo para deixar de fazê-lo quando entender que precisa, e quando se apresentarem os pressupostos próprios de uma obrigação alimentar” (MADALENO, 2013, p. 889).

Entretanto, caso o juiz já tenha sentenciado o valor da verba alimentar devida pelo alimentante, tornando-se um direito exigível, o credor deverá pleiteá-los judicialmente num lapso temporal de dois anos, contados a partir da data em que se vencerem.

Salienta-se que, nas situações envolvendo alimentando absolutamente incapaz, sob a constância do poder familiar dos pais, a prescrição não se perfaz. Ademais, nas obrigações alimentares envolvendo pais e filhos a contagem do prazo prescricional não começará a correr mesmo quando o menor tornar-se relativamente incapaz. Todavia, atingida a maioridade civil aos 18 anos ou pelos casos de elencados em lei, o curso do prazo prescricional começará a fluir imediatamente (TARTUCE; SIMÃO, 2012).

A característica da atualidade dos alimentos mostra-se importante, na medida em que preocupou-se o legislador com os avanços inflacionários, evitando-se que a obrigação alimentar prestada através de trato sucessivo sofresse desgastes econômicos evitando-se assim, novas demandas revisionais. Por tal razão, “é fundamental que os alimentos sejam fixados com a indicação de um critério (seguro) de correção de valor, mantendo, deste modo, o seu caráter atual (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 790).

Sobre esta característica Maria Helena Diniz (2011, p. 628), pontua que: “é atual, porque o direito aos alimentos visa a satisfazer necessidades atuais ou futuras e não passadas do alimentando [...]”.

Entende-se que, a maneira mais correta de preservar o caráter atual da verba alimentar é fixá-los com base nos ganhos do alimentante, todavia caso

seja inviável este critério, alguns tribunais já admitem a atualização do quantitativo alimentar com base no salário mínimo do devedor de alimentos (DIAS, 2011, p. 525). Contudo, a vedação do art. 7º, IV que determina a não vinculação do salário mínimo para qualquer fim, não abarcar as obrigações de natureza alimentar.

Mais incisivo, Rolf Madaleno (2013, p. 890), dispara:

Para que fique indubitoso, os alimentos futuros não prescrevem pelo transcurso do tempo, porém, as cotas alimentícias já fixadas e atrasadas se perdem pela prescrição, pois a imprescritibilidade é pertinente exclusivamente ao direito de exigir alimentos, mas não ao de reclamar as pensões já fixadas, vencidas e não pagas, pois não se pode confundir o direito de exigir a obrigação já estipulada com o direito de solicitar alimentos.

Infere-se da Codificação Civil atual, que a obrigação alimentar é divisível, subsidiária, completar e não solidária. De acordo com o art. 265 do CC/2002 (BRASIL, 2013b), “a solidariedade não se presume resulta da lei ou da vontade das partes”.

Em outras palavras, Ana Paula Ariston Barion Peres (2009, p. 104), ressalta que “a solidariedade tem caráter excepcional, tendo uma origem puramente técnica, por força de lei ou de convenção entre as partes”.

Com isso, entende-se que caso haja uma multiplicidade de parentes devedores na mesma classe e grau, ou classes e graus diferentes, a obrigação será divisível, mediante as possibilidades financeiras de cada devedor. Nesse contexto, o credor de alimentos não poderá exigir o cumprimento da dívida apenas de um só devedor, devendo a demanda ser proposta contra todos aqueles submetidos a este encargo.

Em outras palavras, o debito alimentar se divide em tantas partes quantos forem os alimentantes devedores, o que não significa dizer, com precisão, que cada um dos devedores deve atender uma mesma cota alimentar, mas deve sim, acatar em conformidade com a sua respectiva possibilidade, pois não é outra a inteligência do § 1º do artigo 1.694 do Código Civil (MADALENO, 2013, p. 878).

Na esteira desse pensamento, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 796), aduz que “[...] é possível asseverar, então, que, havendo mais de um co-devedor apto a prestar os alimentos e considerando

o caráter divisível e não solidário da obrigação, responderá cada um, apenas, pela parte correspondente às suas possibilidades".

Sua natureza divisível sempre serviu de justificativa para reconhecer que não se trata de obrigação solidária. Assim, no caso de existir mais de um obrigado, cada um responde pelo encargo que lhe foi imposto, não havendo responsabilidade em relação à totalidade da dívida alimentar (DIAS, 2011, p. 517).

Portanto, de acordo com a sistemática do Código Civil de 2002, não existe solidariedade na obrigação alimentar e por tal motivo, deve existir uma conciliação entre a necessidade do requerente e a possibilidade do devedor, sendo impertinente havendo mais de um co-devedor, cobrar a dívida total de apenas um do só (GODINHO, 2007).

De igual modo, Arnaldo Rizzardo (2008, p. 739), afirma que:

Sendo a dívida alimentícia de responsabilidade de várias pessoas, todas elas têm de cumprir a obrigação, mas na medida dos haveres de cada qual. A característica da não-solidariedade faz com que cada quota seja fixada de conformidade com as possibilidades do prestador de alimentos.

Isso porque, como lembra Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 520):

Preceituam, todavia, os arts. 1.696 e 1.697 do aludido diploma que, entre os parentes, a obrigação tem caráter sucessivo: somente na falta dos ascendentes é que podem ser chamados os descendentes, e na falta destes, podem ser chamados os irmãos. O Estatuto do Idoso apenas estabeleceu a solidariedade entre os prestadores de alimentos, mas não revogou os mencionados dispositivos do Código Civil.

A previsão da solidariedade da obrigação alimentar é prevista no art. 12 do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2013c), permitindo que o idoso - alimentando possa escolher seu prestador de alimentos. Desse modo, pode o idoso exigir a satisfação da dívida toda de qualquer um dos devedores, admitido-se o direito de regresso contra os co-devedores igualmente responsáveis pela dívida alimentar (PATIÑO, 2006, p. 147).

Ademais, sublinha-se a controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto à nebulosa e contraditória inovação trazida pela parte final do art. 1.698 CC/2002 (BRASIL, 2013b), que contempla a faculdade conferida ao indivíduo inicialmente acionado pelo alimentando, convocar os demais co-devedores para integrar a querela processual.

Nesse sentido, já é sabido que a doutrina e jurisprudência são pacíficas em afirmar que a obrigação alimentar não possui caráter solidário.

A dicção da parte final do art. 1.698 CC/2002, promove uma celeuma muito intensa por não deixar evidente se pretendeu o legislador criar uma espécie de intervenção de terceiro não previsto no Código de Processo Civil, além de não especificar qual seria essa modalidade, contrariando a celeridade das ações de alimentos ou se pretendeu evidenciar uma hipótese de litisconsórcio, não deixando claro ainda, quais seriam os contornos desta convocação ao processo dos demais devedores da obrigação alimentícia.

Esmiuçando a norma legal apresentada no art. 1.698 do CC/2002, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2013, p. 799), expõe:

[...], existindo mais de um coobrigado em condições de prestar os alimentos, autoriza a legislação civil que o credor cobre a dívida integralmente apenas de um deles, permitindo, todavia, que sejam convocados, ainda, os demais co-devedores.

Analisando a norma legal do art. 1.698 do CC/2002, observa Maria Berenice Dias (2011, p. 567): “trata-se de possibilidade de intervenção de terceiro que não corresponde a qualquer dos institutos consagrados no estatuto processual (CPC 56 a 80).

Nesse mesmo passo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosevand (2013, p. 801), sustentam que:

Trata-se destarte, de típica e especial intervenção de terceiros, criada (sem muito cuidado, é bem verdade) pelo Código Civil, permitindo a convocação de um dos coobrigados à prestação alimentar que não havia sido demandado originariamente. É, pois, intervenção coacta (porque provocada pelo interessado) e autônoma, sem enfeixar-se nas latitudes previstas no Código de Processo Civil.

Yussef Said Cahali (2012), não visualiza na dicção da parte final do art. 1.698 do CC/2002, uma modalidade de intervenção de terceiros no

processo, haja vista a sua incompatibilização com a natureza da obrigação alimentar que é conjunta e não solidária. Sendo assim, na brilhante opinião deste autor, a melhor interpretação do supracitado artigo é aquela que visualiza um litisconsórcio facultativo e não necessário, direcionada ao demandado originário, fixando o juiz o valor da verba alimentar de cada co-devedor mediante as proporções financeiras de cada um.

Ademais, no entendimento de Fredie Didier Junior ET AL (2005, p. 332), trata-se a parte final do art. 1.698 do CC/2002 de um litisconsórcio passivo facultativo, onde o credor pode inicialmente se assim desejar promover a ação de alimentos contra todos os co-devedores responsáveis pela dívida alimentar, evitando maiores delongas e riscos quanto à insatisfação do seu crédito.

2.2 OS ALIMENTOS NO CÓDIGO CIVIL

O advento do Código Civil de 2002 trouxe significativas mudanças tangentes às relações familiares ao promover uma verdadeira atualização nos aspectos fundamentais no âmbito do direito de família. Entretanto, apesar das mudanças, o CC/2002 ainda é muito criticado pela doutrina civilista em razão da desordem estrutural e pela desatualização com os temas constitucionalmente positivados pela Carta Magna de 1988.

No que tange aos alimentos, a sistemática preconceituosa e discriminatória do Código de 1916, principalmente em relação à mulher e aos filhos, tornava-se um obstáculo muito grande na garantia de direitos indispensáveis à vida, já que o exercício dos direitos fundamentais do ser humano submetia-se a regras do *pater família*.

Sobre o Código Civil de 1916, Maria Berenice Dias (2011, p. 510), afirma que:

Com o nítido intuito de proteger a família, o Código Civil de 1916, quando de sua edição, acabou perpetrando uma das maiores atrocidades contra crianças e adolescentes: simplesmente não permitia o reconhecimento dos filhos ilegítimos, ou seja, filhos havidos fora do casamento. Com isso, não podiam, eles, buscar a própria identidade nem os meios para prover a sua subsistência.

Evidenciando as dificuldades para obter meios alimentícios no regramento do Código Civil de 1916, Maria Berenice Dias (2011, p. 32), retrata que “o responsável pela separação não tinha direito a alimentos, mesmo que não tivesse meios de sobreviver”.

Desse modo, faz-se imperioso, portanto, analisar quais foram às principais alterações ocorridas na seara do direito aos alimentos, com o advento do Código Civil de 2002.

Reza o art. 1.694 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2013b):

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Fazendo algumas análises entre o Código Civil de 1916 e o de 2002, Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 537), faz uma crítica ao artigo afirmando que:

Esclareça-se, inicialmente, que o legislador de 2002 não se preocupou em distinguir os alimentos se originários das relações de parentesco, como aqueles destinados aos descendentes ou ascendentes ou do rompimento da sociedade conjugal ou da extinção da união estável.

Percebe-se que o Código Civil de 2002, trouxe uma inovação em relação aos diferentes motivos de vínculo que ensejam a obrigação alimentar, estendendo tal encargo não somente nas relações de parentesco, mas também aquelas oriundas do matrimônio e da união estável, tendo como fundamento legal o dever de mútua assistência material. Nesse sentido, Fredie Didier Jr, ET AL (2005, p. 314), ressalta que:

A novidade, ao menos sobre o prisma formal, é a inclusão dos cônjuges e dos companheiros no mesmo contexto dos parentes em matéria de obrigação alimentar, porquanto, devido à diversidade de fundamentos dos vínculos, tradicionalmente o tratamento legal consistia em regular separadamente os efeitos da assistência material dos cônjuges e os dos alimentos entre parentes.

O regramento do art. 1.694 do CC/2002, disciplina os alimentos que são devidos durante a constância dos vínculos familiares, não se menciona neste dispositivo os alimentos que serão devidos ao fim da vida conjugal, todavia o legislador infraconstitucional de 2002 regulamenta em outros dispositivos da supracitada norma a obrigação alimentar decorrente da ruptura da vida conjugal (DIDIER ET AL, 2005).

Nota-se que, os novos fundamentos da obrigação alimentar introduzidos pelo Código Civil de 2002, podem decorrer do poder familiar (art.1.568); da obrigação dos cônjuges de prestar mútua assistência, previsto (art. 1.566, III); ou tendo como causa jurídica o vínculo ascendente- descendente, conforme preceitua o artigo 1.696”). (Ap. Cív. nº 1.0433.01.038170-8/001, rel: Duarte de Paula, DJ: 16/12/200470011593100- TJMG).

O primeiro requisito, que se exige para que as pessoas enumeradas no *caput* deste artigo peçam alimentos uns dos outros é a existência de vínculo, determinado pela relação de parentesco, casamento ou, ainda união estável. [...], a pessoa que seja, em princípio, sujeito passivo do encargo alimentar poderá reclamá-lo junto aos demais parentes, ou cônjuge, ou convivente quando o caso, tornando-se sujeito ativo, isto é, credor da obrigação alimentar, desde que venha a necessitar dos alimentos (CAMILLO ET AL, 2006, p. 1219).

Por certo, quanto à fixação dos alimentos, o Código Civil de 1916 e o Código de 2002 estabeleceram igualmente os mesmos requisitos quais sejam: a necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. Nesse sentido, para que o alimentando possa fazer jus do direito aos alimentos, faz-se necessária a comprovação destes requisitos mencionados na lei civilista.

Outrossim, na codificação de 1916, pleiteavam-se alimentos para atender as necessidades de subsistência do alimentando, todavia na constância do Código Civil de 2002, pode-se exigir alimentos compatíveis com a condição social do alimentante, inclusive para atender necessidades educacionais (PEREIRA, 2010).

Pode-se dizer que, o Código Civil de 2002, baseando-se numa classificação doutrinária, faz uma distinção das espécies de alimentos em: naturais ou necessários e civis. Já o Código de 1916, não diferenciou expressamente às espécies de alimentos, mas os fundamentos da obrigação alimentar entre

parentes, cônjuges, filho menor ou maior inválido não eram exatamente iguais, haja vista que na fixação do valor da verba alimentar, reconhecia mesmo que implicitamente estas distinções do alimentos civis e naturais (DIDIER ET AL, 2005).

Os parágrafos 1º e 2º do art. 1.694 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2013b), regulam respectivamente, os critérios de fixação dos alimentos devidos ao credor, qual a espécie desta verba alimentar (necessários ou civis) e os alimentos devidos quando a situação de necessidade tenha sido ocasionada por culpa do alimentando. Tal previsão, não foi disciplinada pelo Código Civil de 1916.

Sobre os alimentos devidos ao credor culpado pelo seu estado de necessidade, Fredie Didier ET AL (2005, p. 316-317), explica:

Com o advento do novo Código Civil, a causa da situação de necessidade do alimentário não altera o direito a alimentos em seu favor, mas deve ser considerada para fins de estabelecimento a respeito da espécie de alimentos: se civis ou necessários. Há, portanto, importante novidade no art. 1.694 que é a consideração da causa da situação de necessidade do alimentário para fins de delimitação do *quantum debeatur* dos alimentos, pois em se considerando que houve culpa do credor de alimentos, haverá aplicação do § 2º do art. 1.694, do Código Civil, a saber, a prestação de alimentos apenas para a subsistência do alimentário, sendo indiferente sua condição social, bem como a do próprio alimentante.

Entretanto, na opinião da ilustre autora Maria Berenice Dias (2011, p. 515), “de qualquer modo, mesmo quando são limitados os alimentos ao indispensável á sobrevivência, as necessidades educacionais não podem ser excluídas, assim como um mínimo razoável ao lazer e ao atendimento de necessidades intelectuais”.

Segundo Carlos Eduardo Nicoletti Camilo ET AL (2006, p. 1220):

Nota-se que a culpa tanto pode estar atrelada a uma ação, quando se tratar, por exemplo, de separação fundada na quebra do princípio de fidelidade e o infiel, posteriormente à separação, encontra-se na situação de penúria, fazendo jus à percepção de alimentos, ou mesmo omissão, quando se tratar, a propósito, de comprovada ociosidade por parte do alimentando, não obstante ter alguma aptidão profissional.

De acordo com o art. 1.695 CC (BRASIL, 2103b): “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo

seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

O artigo 1.695 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2103b), aprimora os pressupostos dos alimentos, em relação ao Código Civil de 1916, que mencionava apenas os parentes no reconhecimento do direito alimentar. Hoje, não só os parentes, mas os cônjuges e companheiros podem ser credor e devedor de alimentos desde que, estejam presentes às condições necessárias para que faça nascer esta relação jurídica alimentar.

No art. 1.695 do CC/2002, os alimentos podem ser devidos mesmo que o alimentando tenha bens, mas estes sejam insuficientes para sua subsistência, tal referência não foi disciplinada no Código Civil de 1916, pois eram devidos alimentos quando o indivíduo não tinha bens e nem podia prove-los.

O parágrafo único do art. 399 do Código Civil 1916, obrigava os filhos maiores, a sustentar os pais na enfermidade, na velhice e na carência, desconsiderando o critério da possibilidade econômica do devedor. Tal previsão não foi recepcionada pelo Código Civil de 2002, além de não coaduna-se com os valores constitucionais extraídos do art. 229 do nosso Texto Magno de 1988 (BRASIL, 2013a), voltados à proteção da dignidade humana não só alimentando mais igualmente do alimentante.

Não há no art. 1.696 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2013b) inovação em relação à legislação anterior, pois em ambas as legislações há previsão dos parentes que devem prestar reciprocamente os alimentos definindo-se as duas primeiras classes (ascendentes e descendentes), na ordem de obrigação alimentar.

Em suma, em primeiro lugar estão obrigados os pais, depois os avós, maternos ou paternos, depois os bisavós, maternos ou paternos, e assim por diante. Havendo um ascendente mais próximo, que tenha condições financeiras de prestar os alimentos, o mais remoto estará automaticamente excluído (CAMILLO, ET AL, 2006, p. 1220).

O art. 1.697 do Código Civil de 2002 repete a codificação anterior, ao preceituar o chamamento dos parentes mais remotos quando não houver um mais próximo, ou que não tenha condições de arcar com o débito alimentar

na sua integralidade. Nesse sentido, haverá uma ordem de subsidiária do chamamento do cumprimento da obrigação alimentar. “O direito brasileiro estabelece um limite de chamamento entre parentes na obrigação alimentar que deve ir até o segundo grau em linha colateral, todavia quando se tratar de parentesco em linha reta, não há limitações” (DIDIER JR., ET AL, 2005).

[...], a obrigação alimentar recai, primeiramente, entre filhos e pais, reciprocamente, e, na falta destes, aos ascendentes, observando-se a ordem de proximidade para com o alimentando. [...], Com isto, quer dizer o Código que os descendentes serão responsáveis, observada a ordem dos graus de descendência sucessível, excluindo-se, destarte, o direito de representação (CAMILLO, ET AL, 2006, p.1221).

“Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (BRASIL, 2013b). O art. 1.699 do CC/2002 repete a mesma disposição contida no Código Civil de 1916, apenas mudando a palavra fortuna por situação financeira, disciplinando a mutabilidade da quantia da pensão alimentícia, possibilitando a revisão, exoneração e até mesmo a extinção da obrigação alimentar, pronunciada pelo juiz, no reconhecimento da situação fática do alimentando ou do alimentante, que deu causa a diminuição, alteração ou extinção da quantia alimentar arbitrada anteriormente. Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 545), “o presente artigo atende aos critérios da necessidade ou possibilidade, supervenientes.

Reza o art. 1.700 do CC (BRASIL, 2013b), “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”. Tal previsão representa uma inovação legislativa, pois no Código anterior havia uma intransmissibilidade da obrigação alimentar aos herdeiros, com o fundamento de que a obrigação alimentar possui caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível.

Preceitua o artigo 1.701 do CC (BRASIL, 2013b) que: “A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor”. Tal norma, aduz a possibilidade do prestador de alimentos

optar, caso o credor plenamente capaz, concorde adimplir o débito alimentar de maneira não pecuniária, cabendo ao juiz caso haja divergência entre as partes, estabelecer o modo de cumprimento desta obrigação alimentar, sem prejuízo de prestar educação ao filho menor. Nesse sentido, o Código Civil de 2002, recepcionou quase que na sua totalidade a previsão do Código Civil de 1916, prevendo alternativas de cumprimento da dívida alimentar.

O art. 1.702 do CC (BRASIL, 2013b), disciplina os alimentos devidos na separação judicial litigiosa, não havendo correspondência na codificação anterior sobre esse assunto. Segundo Carlos Eduardo Nicoletti Camilo ET AL (2006), o cônjuge que não tenha condições de prover seu próprio sustento e que não tenha dado causa a necessidade, poder pedir alimentos ao cônjuge que deu causa a separação, desde que sejam observados os critérios da necessidade do cônjuge alimentando e a possibilidade financeira do cônjuge alimentante.

O art. 1.703 do CC (BRASIL, 2013b), dispõe sobre os alimentos devidos dos ex-cônjuges ao filho menor ou maior inválido, na separação judicial. “Tal regra reproduz *ipsis litteris* o teor do art. 20, da Lei nº 6.515/77 que, por sua vez, havia revogado o art. 321, do Código Civil de 1916” (DIDIER JR ET AL, 2005, p. 357). O Código Civil de 1916 não trouxe esta previsão, esta interpretação, pode ser auferida da Lei nº 6.515/77 (Lei de divórcio).

Na égide do Código de 1916, ao reconhecer o desquite litigioso, o juiz já estabelecia uma cota que deveria ser prestada pelo cônjuge culpado, destinada a manter a educação dos filhos, em face do dever de sustento (DIDIER JR ET AL, 2005).

Entretanto, deve-se estender a regra contida do art. 1.703 do CC/2002 (BRASIL, 2013b), não apenas nos casos de separação judicial, mas igualmente ao divórcio, separação de fato, separação cautelar, na separação de companheiros e mesmo naqueles casos em que não houve a convivência familiar, mas houve o nascimento de filhos (DIDIER JR ET AL, 2005).

O art. 1.704 do CC (BRASIL, 2013b), disciplina o direito do ex-cônjuge pedir alimentos após a separação judicial, caso não tenha sido culpado pelo fim do

relacionamento conjugal e esteja em situação de necessidade. Percebe-se que, não há regulação expressa deste direito no Código Civil de 1916.

O parágrafo único do art. 1.704 do CC/2002, dispõe de modo excepcional em relação à codificação anterior, a possibilidade do ex-cônjuge culpado pedir alimentos caso necessite e não tenha parentes que possa auxiliá-los e nem tenha aptidão para o trabalho, após a separação judicial. A quantia a ser fixada pelo juiz apenas irá abarcar os alimentos necessários a sobrevivência do ex-cônjuge e deve atender aos requisitos da necessidade e possibilidade.

Três condições, portanto, são exigidas para o encargo alimentar previsto neste dispositivo: a) necessidade superveniente do cônjuge alimentando; b) possibilidades econômicas do outro cônjuge, o alimentante; e c) que o cônjuge alimentando não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial, isto é, não tenha sido considerado, judicialmente, o responsável pela separação judicial.

É preciso destacar que o termo final para exigir alimentos do ex-cônjuge é o divórcio, após esse fato jurídico não há razão que justifique o ex-cônjuge continuar arcando com as necessidades materiais, pois se extingue definitivamente o dever de mútua assistência, não existindo mais qualquer vínculo entre os divorciados.

O art. 1.705 do CC/2002 (BRASIL, 2013b), dispõe sobre a possibilidade do filho que foi concebido fora do casamento entrar com uma ação de reconhecimento de paternidade para fins de pedir alimentos ao seu genitor. Segundo Carlos Eduardo Nicoletti Camillo ET AL (2006), esta norma jurídica permitiu a possibilidade do filho que foi gerado fora do casamento, pleitear alimentos do seu genitor para prover a sua subsistência. No Código Civil anterior não havia previsão deste direito, pois havia uma discriminação em relação aos filhos nascidos fora do casamento denominados de filhos ilegítimos.

O dispositivo em comento terá aplicação tanto na hipótese do genitor ter reconhecido seu filho quando da lavratura do registro de nascimento, por escritura pública ou escrito particular, por testamento, ou ainda, por manifestação expressa e direta perante o magistrado, como também na hipótese de pedido cumulativo à ação de investigação de paternidade por ele intentada (CAMILLO ET AL, 2006, p. 1226).

O art. 1.706 do CC (BRASIL, 2013b), aborda os alimentos provisionais que serão fixados pelo juiz após o despacho da petição inicial e antes da citação do réu, destinados a suprir às necessidades com roupa, alimentação, vestuário enquanto estiver pendente a ação de alimentos movida pelo alimentando. “Atente-se, outrossim, aos procedimentos especiais da Lei nº 5.478/68 conhecida como” Lei Especial de Alimentos” (PEREIRA, 2010, p. 551).

No Código Civil anterior, os alimentos provisionais eram previstos à mulher nos casos de separação cautelar de corpos, tendo a faculdade de pleitear estes alimentos para manter a sua subsistência, a Lei nº 883/49, fez menção aos alimentos provisionais nas ações de investigação de paternidade e o Código de Processo Civil de 1939, também fez menção a estes alimentos.

O art. 1.706, do Novo Código Civil, não altera o sistema jurídico existente em matéria de alimentos fixados anteriormente á sentença, daí porque remete à lei processual a disciplina a respeito da matéria. De relevo no dispositivo, ao menos em comparação com o texto do Código Civil revogado, é não restringir o âmbito dos alimentos “provisionais” em sentido lato às ações de estado envolvendo os cônjuges. Tal conclusão decorre da própria colocação do preceito no segmento do Código Civil que trata dos Alimentos no Direito de Família.

Reza o art. 1.707 do CC/2002 (BRASIL, 2013b) que, “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

Na égide do Código Civil de 1916, ao contrário do Código Civil de 2002, não se previa de modo expresso certas características dos alimentos quais sejam: a vedação da cessão, compensação ou penhora. Apenas preceituava que o credor de alimentos poderia não exercer este direito, mas não poderia renunciá-los. Mesmo assim, Fredie Didier Jr ET AL (2005, p. 376), ressalta que:

Mesmo na vigência do Código Civil de 1916, a doutrina já apresentava, entre as características dos alimentos, a insuscetibilidade de sua cessão, compensação e penhora, devido à própria natureza e finalidade da obrigação alimentar.

Reza o art. 1.708 do CC/2002 (BRASIL, 2013b) que: “com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”.

Esta previsão legislativa, não foi disciplinada no Código Civil de 1916, houve sim, na sistematização na Lei nº 6.515/77, a previsão das causas de extinção da obrigação alimentar, a exemplo da causa de extinção motivada pelo fato do cônjuge credor de alimentos adquirir novas núpcias. Entretanto, tal previsão não era prevista para as hipóteses de obrigação alimentar derivadas do parentesco.

Nota-se também que, não há correspondência legislativa no Código Civil de 1916 ao regramento disposto no parágrafo único do art. 1.708 do CC/2002 (BRASIL, 2013b), ao tratar da extinção da obrigação alimentar nos casos em que o credor tenha comportamento indigno perante o devedor.

Nesse sentido, o enunciado nº 345 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal preceitua que:

O “procedimento indigno” do credor em relação ao devedor, previsto no parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil, pode ensejar a exoneração ou apenas a redução do valor da pensão alimentícia para quantia indispensável à sobrevivência do credor.

Do mesmo modo, não há previsão legislativa no Código Civil de 1916, em relação à disciplina contida no art. 1.709 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2013b), que aduz a seguinte redação: “o novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio”. Nesse sentido, um novo casamento, união estável ou até um concubinato não extinguirá a obrigação alimentar do indivíduo devedor de alimentos.

Percebe-se que, o supracitado artigo referencia a hipótese em que haverá a manutenção da obrigação alimentar do alimentante em relação à dissolução da vida conjugal anterior, mesmo após contrair novas núpcias. Esta previsão complementa o enunciado contido na Lei nº 6.515/77, dispondo que não há alteração da obrigação alimentar do ex-cônjuge devedor, quando ocorrer um novo casamento. Ao passo que, o Código Civil de 2002, afirma que a obrigação alimentar constante da sentença do divórcio, não será extinta.

Portanto, uma nova união não significa ao alimentante a sua exoneração do encargo alimentar. Poderá, conforme o caso, fundamentar um pedido de revisão dos alimentos, desde que comprove ter havido significativa redução em sua capacidade financeira (CAMILLO, 2006, p. 1230).

Por fim, o artigo 1.710 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2013b), disciplina a preocupação do legislador infraconstitucional com o reajuste dos alimentos. Tal previsão não foi normatizada no Código Civil de 1916. Há uma previsão na Lei nº 6.515/77 sobre a possibilidade de atualização monetária da obrigação alimentar.

Entretanto Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 553) que:

O Código Civil de 1916 estabelecia a variação do valor dos alimentos, sobrevindo mudança na fortuna de quem os supre ou de quem os recebe. A jurisprudência assentou, de maneira pacífica e definitiva, que as dívidas de valor são sempre reajustáveis. Os tribunais têm proclamado que as pensões de alimentos, ainda que não estipulada à correção, podem ser revistas se se evidencia a sua desatualização em decorrência da perda de poder aquisitivo da moeda.

Contudo, pode-se perceber que na seara dos alimentos houve algumas modificações importantes, principalmente na questão da culpa pela separação ou divórcio que acabava influenciando na prestação alimentícia. Hoje, de acordo com a nova sistemática civil-constitucional, a culpa só existe quando se entrelaça a noção de quem deu causa a necessidade, influenciando assim, na natureza dos alimentos que serão prestados: civis ou naturais. Ademais, forçoso se faz interpretar o Código Civil de 2002, com os novos valores advindos pela Carta Magna de 1988, ao qual possui o escopo maior de valorizar a dignidade humana de cada membro que compõem o seio familiar.

2.2.1 Binômio

Sabe-se que os vínculos de parentesco, casamento ou união estável são causas jurídicas que implicam em situações que podem ensejar na cobrança ou na prestação de alimentos.

Todavia, estas prestações periódicas fixadas pelo juiz, estão condicionadas a preceitos legais de arbitramento relacionados à situação do alimentante e do alimentando, qual seja a ponderação entre a necessidade de quem recebe a verba alimentar e a possibilidade econômico-financeira do onerado.

O art. 1.694, § 1º do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2013b), dispõe justamente deste pressuposto que integra o objeto da obrigação alimentar. Numa outra passagem do texto codificado, o art. 1.695 referi-se as questões que justificam a prestação alimentar devendo ser levados em conta pelo juiz da causa estes pressupostos legais na fixação da pensão alimentícia devida pelo alimentante.

Sendo assim, deve-se ponderar nas ações de alimentos os óbices do alimentando em conseguir por meios próprios recursos materiais necessários a sua subsistência, presumindo-se socialmente a sua necessidade, como também se mostra imprescindível averiguar as reais condições daquele sujeito obrigado a prestar alimentos, sem que esta obrigação possa comprometer o seu próprio sustento e da sua família (MADALENO, 2013, p. 886).

No julgamento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Apelação Cível nº 70054093059 - RS), o Relator Alzir Felipe Schmitz expõe os fatores que devem ser observados numa condenação ao pagamento de pensão alimentícia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR DE IDADE. FIXAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS COMPROVADAS. NECESSIDADE PRESUMIDA.

A necessidade da filha menor de idade é presumida, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Outrossim, constitui encargo do alimentante provar que não reúne as condições de prestar os alimentos no percentual fixado. Ausente a prova de necessidades especiais, descabido o pedido de majoração dos alimentos [...].

O art. 1.695 do CC/2002 demonstra claramente que a fixação da quantia alimentar irá ser estabelecida diante do binômio: necessidade de quem pleiteia e a possibilidade do devedor. Portanto, sendo os alimentos um mecanismo de preservação da dignidade humana de ambos os pólos da

relação jurídica, o estabelecimento de tais requisitos na fixação da verba alimentar, significa um maneira de evitar o abuso de direito com quantificações exorbitantes, gerado um enriquecimento sem causa.

Ana Paula Corrêa Patiño (2006), afirma que o valor dos alimentos deve fixado conforme a condição social do alimentante, o equilíbrio se faz necessário para evitar que outras pessoas por ventura sejam dependentes do mesmo alimentante não sofra com esta desproporcionalidade.

2.2.2 Trinômio

No exame das condições que ensejam o pedido de alimentos Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 852) visualizam um ponto fundamental e indiscutível na definição do valor da pensão, qual seja uma mensuração fundada também no princípio da proporcionalidade.

O critério mais seguro para concretizar a proporcionalidade, em cada caso, é sem dúvida, a vinculação da pensão alimentícia aos rendimentos do devedor garantindo, pois o imediato reajuste dos valores, precavendo uma multiplicidade de ações futuras.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013), visualizam uma trilogia dos requisitos que norteiam o arbitramento da pensão alimentícia composto pela necessidade do credor, possibilidade do devedor e a proporcionalidade averiguada em cada caso concreto. Na opinião destes autores, a fixação do valor da verba alimentar que melhor coaduna-se com o sentimento de justiça seria o acréscimo do elemento da proporcionalidade.

Na opinião de Maria Berenice Dias (2011), a observância primeiramente dos requisitos da necessidade e possibilidade na fixação da pensão alimentícia, representa um mecanismo compatível que melhor emoldura-se com os valores aduzidos pelo princípio da proporcionalidade.

A exemplo da aplicabilidade do requisito da proporcionalidade na fixação do valor da pensão alimentícia cita-se o julgamento da 8ª Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Agravo de Instrumento nº 70047350145 - RS), Relator: Alzir Felipe Schmitz:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INDEFERIMENTO MANTIDO. Ausência de demonstração do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Falta de requisitos que autorizem a concessão de alimentos provisórios à virago, pessoa jovem e capaz de prover seu sustento. Ausência de comprovação de sustento da virago provido pelo varão. Matrimônio lacônico de quatro meses. Alegação de união estável anterior ao casamento que não se sustenta, diante do conteúdo fático- probatório. Necessidade de dilação probatória para eventual fixação de verba alimentar. Agravo desprovido.

Sendo assim, na fixação na verba alimentar além dos requisitos da necessidade e da possibilidade, deve-se adequar o valor da fixação da verba alimentícia, a um valor proporcional averiguada a partir das circunstâncias de cada caso concreto, relevando as condições dos sujeitos envolvidos.

2.3 OS ALIMENTOS NA PERSPECTIVA DA CARTA MAGNA DE 1988

A família da contemporaneidade traz consigo uma nova feição biológica, cultural, jurídica e social, não mais compreendida como um fim em si mesmo, idealizado apenas ao desenvolvimento econômico de alguns de seus integrantes.

Hoje, as características da família moderna, entrelaçam-se a noção de ser um ambiente fecundo a promoção da dignidade humana de cada um dos seus integrantes, realçados pela solidariedade familiar e pela vigência de valores humanistas e democráticos menos preocupados com o ter, dando espaço para a tutela do ser.

Sob o ponto de vista da Constituição, a obrigação a alimentos funda-se no princípio da solidariedade (art. 3º, I), que se impõem a obrigação da sociedade brasileira. A família é base da sociedade (art. 226), o que torna seus efeitos jurídicos, notadamente os alimentos, vinculados no direito/dever de solidariedade (LÔBO, 2011, p. 372).

Nessa perspectiva, com o advento da Carta Magna de 1988, houve progresso dos direitos sociais, oportunizado-se a ampliação de proteção aos indivíduos, na medida em que reconhece nos alimentos um valor social entrelaçando a

promoção e respeito à existência digna das pessoas e da solidariedade entre elas.

Os novos valores consagrados pela CF/88 impactaram a ordem jurídica brasileira principalmente no que tange ao tratamento dado a família e aos seus integrantes. Com efeito, pode-se afirmar que a família tornou-se a base da sociedade, influenciando de modo direto e objetivo a vida dos indivíduos, afetando profundamente os pilares mestres da convivência familiar, fundados agora então, nos laços de afetividade, na solidariedade familiar, no respeito à dignidade humana e a tantos outros princípios constitucionais que servem de mecanismo no combate contra qualquer empecilho que possa aniquilar direitos fundamentais da pessoa humana.

Os alimentos inserem-se nas finalidades protecionistas da nossa Carta Magna direcionadas a família e a seus componentes, significando um meio essencial de promoção da dignidade da pessoa humana, haja vista que todo ser humano necessita de alimentação para poder viver.

2.3.1 Visão da CF/88

Nesta linha de raciocínio, sabe-se que há uma insuficiência estatal na prestação dos recursos materiais indispensáveis a garantir uma vida mais humanizada a seus cidadãos. Nesse cenário, a valorização da entidade familiar torna-se imprescindível como um suporte necessário na supressão desta insuficiência do poder público estatal, no fornecimento de uma assistência material aos parentes mais próximos, vinculados por uma relação de consangüinidade, pelo convívio matrimonial ou de companheirismo.

Exatamente nesse sentido, Maria Berenice Dias afirma que: “a lei transformou os vínculos afetivos em encargo de garantir a subsistência dos parentes” (DIAS, 2011, p. 513).

A família constitucionalizada está a serviço da realização pessoal e coletiva da dignidade humana. A Constituição de 1988 chamou para

si a função de repersonalizar o fragmentado Direito de Família do Código Civil revogado e de elevar as relações humanas à dignificação do afeto, como valor prioritário na sublime formação de relações pessoais e familiares despedidas de quaisquer diferenças (MADALENO, 2013, p. 974).

Entretanto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p.780), fazem uma ponderação sobre a inserção do direito aos alimentos no âmbito constitucional.

Aplicando o princípio vetor constitucional no âmbito alimentício resulta que os alimentos tendem a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade de quem recebe (alimentando) e de quem os presta (alimentante), pois nenhuma delas é superior, nem inferior.

Sendo assim, tornam-se nesse contexto democrático, ao quais os alimentos se inserem conhecer quais são princípios que se relacionam o direito alimentar tão fundamental e indispensável à vida do humano.

2.3.2 Princípios Constitucionais

Sabe-se que, todo sistema normativo brasileiro encontra-se alicerçado nos ditames da Carta Magna de 1988, repleto de valores cristalizado na forma de princípios, que consistem em uma verdadeira fonte de solução normativa aos problemas concretos, a disposição do intérprete da lei.

Nesse mesmo diapasão, os princípios constitucionais oxigenam todo sistema normativo, apresentam-se como instrumentos diretivos na atividade interpretativa do jurista contra a existência de obscuridades ou lacunas na lei, fundamentando todas as demais normas instituídas no sistema jurídico além de serem verdadeiros auxiliares na resolução dos mais variados conflitos existentes na sociedade contemporânea. Ademais, os princípios constitucionais servem de bússola na compreensão do sistema jurídico como um todo e são essenciais na promoção da justiça e do bem comum.

O reconhecimento da normatividade dos princípios ocorrida pós o advento da CF/88, influenciou diretamente no conteúdo normativo do direito de família corroborando com essa tendência da constitucionalização dos

princípios. Tal influência que surge foi de extrema importância, pois impõe a família, a sociedade e geral pautarem suas relações mediante os valores constitucionais que valorizam a natureza humana dos seus membros.

Dúvida inexistente que a consagração da dignidade da pessoa humana e de tantos outros princípios existentes na nossa Carta Magna de 1988, foi determinante na personalização de toda ordem jurídica privada. Sabe-se que, no Código Civil anterior havia uma predominância de normas com o intuito de resguardar os interesses de índole patrimoniais, todavia com o reconhecimento dos valores primordiais do estado democrático de direito, alterou a interpretação e aplicação dos institutos civilísticos principalmente no que tange às relações familiares, tornando-se indispensável para a preservação da família, da realização pessoal e o desenvolvimento da personalidade de seus membros.

Logo, possuindo os alimentos um valor social de extrema importância, pois atende às finalidades da Carta Magna de 1988, qual seja a proteção da pessoa humana, faz-se mister, mencionar alguns dos princípios constitucionais citados na doutrina, aplicados aos Direitos das Famílias que se harmonizam perfeitamente a tutela dos alimentos.

Dentre eles, destacam-se: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade, o princípio da solidariedade, o princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar.

Com a elevação da pessoa humana ao topo da pirâmide normativa, significando que todo e qualquer ato estatal ou no campo das relações privadas devem observar primeiramente o mínimo existencial do ser humano, resguardando-os de toda conduta discriminatória, vexatória ou que signifique restrição de direitos essenciais a vida.

Pode-se afirmar que, no passado os princípios eram meras fontes de teor supletivo. Hoje, ao revés, os princípios são imprescindíveis, pois fundamentam a ordem jurídica na qualidade de princípios constitucionais.

Nesse novo ambiente, o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio geral, aplicado a todos os ramos do direito, significando um grande marco na sociedade contemporânea, pois a partir dele superam-se

sentimentos de discriminação, intolerância e exclusão social. A proclamação deste princípio na Constituição Federal de 1988 encontra-se embasado no art. 1º, inciso III e nos arts. 226, § 7º; 227 *caput* e 230 (RASIL, 2013a).

Paulo Lôbo (2010, p. 53) afirma que: “[...] viola o princípio da dignidade humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto”.

Assiste razão Gustavo Tepedino (2004, p. 398), quando sustenta que:

[...], a família, embora tenha ampliado, com a Carta de 1988, o seu prestígio constitucional, deixa de ter valor intrínseco, como instituição capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir, passando a ser valorada de maneira instrumental, tutelada na medida em que- e somente na exata medida em que- se constitua em um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes.

É certo que, com o advento do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema normativo brasileiro, há uma “despatrimonialização” do Direito Privado. “Funda-se, portanto a família pós moderna em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre seus membros e na preservação da dignidade entre eles” (FARIAS, ROSENVALD, 2013, p. 41).

Assim sendo, a família passa a ser valorizada não pelo simples fato de existir, a sua proteção maior justifica-se por ser ela um campo fértil que instrumentaliza a dignidade humana de seus membros

Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Leandro dos Santos Guerra (2007, p. 157-158), ressaltam que:

A dignidade da pessoa humana, alçada ao topo da pirâmide normativa do ordenamento jurídico brasileiro, encontra na família o solo apropriado para seu enraizamento e desenvolvimento, o que justifica a ordem constitucional no sentido de que o Estado dê especial e efetiva proteção às famílias, independentemente de sua espécie.

Nessa senda, no âmbito do direito de família o nascedouro e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana é sem dúvida, a família, por permitir que o indivíduo realize-se de maneira digna e feliz com os demais membros do seio familiar. Sendo assim, justifica-se a posição de

destaque dada pelo ordenamento jurídico brasileiro a este macro princípio, impondo ao Estado o respeito e a chancela dos direitos de qualquer cidadão independentemente da espécie de núcleo familiar ao qual ele esteja inserido.

Luis Roberto Barroso (2010), afirma que os princípios constitucionais são precisamente, a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica é o ponto de partida do intérprete.

Na realidade, nesta nova concepção de Estado democrático de direito erigida com o advento da Carta Magna de 1988, ressalta-se a proteção de valores intimamente ligados às necessidades humanas nas relações interpessoais e sociais forjadas em laços que prestigiam a dignidade humana, a solidariedade, a democratização e a igualdade substancial.

No Direito Civil de 2002 (BRASIL, 2013b), o princípio da dignidade humana caracteriza-se através dos direitos da personalidade disciplinados nos arts. 11 a 21 que, são compostos pelo direito da integridade física e moral da pessoa humana. Tais direitos buscam proteger o mínimo existencial de cada indivíduo formado por “um conjunto de valores e bens jurídicos minimamente necessários para que uma pessoa possa sobreviver dignamente” (BOMFIM, 2008, p. 72).

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra grande atuação no direito de família, pois esta intimamente ligada às relações familiares, mas sabe-se que, a definição exata deste princípio torna-se muitas vezes difícil em face dele ser uma cláusula geral, de conceito indeterminado que pode dar margens a diversos tipos de interpretação (TARTUCE; SIMÃO, 2011).

Nesse diapasão, são bem apropriadas as palavras de Paulo Lôbo (2010, p. 55), ao afirmar que:

Consumaram-se na ordem jurídica as condições e possibilidades para que as pessoas, no âmbito das relações familiares, realizem-se e respeitem reciprocamente suas dignidades como pais, filhos, cônjuges, companheiros, parentes, crianças, idosos, ainda que a dura realidade da vida nem sempre corresponda a esse desiderato.

Corretamente, portanto pode-se afirmar que o princípio da dignidade humana, assim como demais princípios de índole constitucional, possui uma carga de subjetividade muito grande, representando um vetor interpretativo

geral que irá balizar orientar a atividade interpretativa do operador do direito na extração da regra que melhor possa tutelar os valores que estejam em jogo no caso concreto. Todavia, Ana Paula de Barcellos (2002, p.147), ensina que:

Por mais vago que um princípio possa se apresentar em determinadas circunstâncias, a escolha interpretativa deverá estar vinculada a ele de forma expressa, ao sentido que o intérprete atribua ao princípio naquele momento, e não a quaisquer outras circunstâncias, muitas vezes não declaradas.

Percebe-se que além do princípio da dignidade humana mencionado anteriormente, o princípio da igualdade encontra-se sedimentado no art. 5º *caput* da CF/88 (BRASIL, 2013a) ao afirmar que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Nesse sentido, ao ser juridicizado o princípio da igualdade no ordenamento jurídico brasileiro, quis o legislador vedar as diferenciações, arbitrariedades.

Ao definir o alcance do princípio da igualdade Aristóteles e o ilustre Rui Barbosa (1997, p. 25) admite a possibilidade de tratamentos desiguais em certas situações justamente com o fulcro de proporcionar a igualdade efetiva.

A regra da igualdade não consiste senão em quinhão desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real (BARBOSA, 1997, p.26).

Sem dúvida, o princípio da igualdade é um direito fundamental previsto constitucionalmente na nossa ordem jurídica brasileira, este mandamento veda um tratamento desigual àquilo que seja essencialmente igual. Entretanto, apesar dos novos valores humanistas, solidário introduzido pela Carta Magna de 1988 no âmbito do direito de família certo é afirmar que a igualdade plena e irrestrita entre os membros de uma família não se perfaz, haja vista que cada indivíduo possui papéis obrigações e deveres diferentes que precisam ser observados.

O princípio da solidariedade social, no âmbito constitucional esta disciplinada no art. 3º, inciso I, da CF/88 representando uma das finalidades da

República Federativa do Brasil qual seja, promover uma sociedade livre, justa e solidária. Além disso, outra manifestação da solidariedade é aquela disciplinada no art. 229 e 230 da CF/88, ao disciplinar o dever dos pais em assistir os filhos e o dever de amparo as pessoas idosas. Sendo assim, pode-se afirmar que a solidariedade destaca-se no campo das relações familiares, pois “concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar” (GAGLIANO; FILHO, 2011, p, 93).

Mas vale lembrar que a solidariedade não é só patrimonial é afetiva e psicológica. Nesse princípio, portanto, “ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão (TARTUCE; SIMÃO, 2011, p. 40).

Nessa mesma linha de raciocínio, Ana Paula Corrêa Patiño (2006, p. 129) ensina que:

Frente à insuficiência do Estado em prover na sua totalidade assistência aos seus cidadãos, transfere essa responsabilidade aos parentes mais próximos do indivíduo, que sempre na medida da sua possibilidade, possam prestar-lhes em caráter emergencial os meios indispensáveis a sobrevivência.

Paulo Lôbo (2010) destaca dispositivos no Código Civil de 2002, onde há a manifestação do princípio da solidariedade tais como: o art. 1.513 a cooperação entre os membros na constituição da família; o art.1.618, ao tratar da adoção; do poder familiar expresso no art. 1.630; a colaboração dos cônjuges na direção da família, art. 1.567; [...].

Exatamente nessa linha de raciocínio, a obrigação alimentar pode ser concebida como uma manifestação mais clara e evidente de um valor fundamental da ordem jurídica brasileira estabelecendo preceitos de caráter solidário familiar e social (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Bem define Ana Paula Ariston Barion Peres (2009, p. 90), “ao dever moral acresce-se o dever jurídico da família de ser solidária, por ser ela co-responsável, juntamente com o Estado e a sociedade, pelos parentes vulneráveis”. Nesse sentido, “a solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.93).

Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Leandro dos Santos Guerra (2007, p. 158), enfatizam:

O solidarismo é valor característico dos tempos contemporâneos e, por óbvio, as famílias representam as entidades mais capazes e adequadas para sua mais perfeita concretização com base na idéia de cooperação, auxílio moral e material recíproco.

Ao descrever sobre o tema Paulo Lôbo (2010, p. 58) afirma:

Desenvolve-se no âmbito do direito de família estudos relativos ao "cuidado como valor jurídico". O cuidado desponta com força nos estatutos tutelares das pessoas vulneráveis, como a criança e o idoso, que regulamentaram os comandos constitucionais sobre a matéria. O cuidado, sob o ponto de vista do direito, recebe a força subjacente do princípio da solidariedade, como expressão particularizada desta.

Aliás, vale o registro de que, “a solidariedade e a dignidade humana são princípios constitucionais cuja aplicação avulta em sobrelevada importância nas relações familiaristas” (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 28).

Em suma, percebe-se que com o princípio da solidariedade familiar possui um campo de abrangência muito maior, não se resumindo apenas aquelas finalidades expostas pelo art. 3º, inciso I da CF/88, pois de maneira específica o conteúdo da solidariedade no direito de família abrange a família e seus integrantes: adulto, criança, jovem e idosos que se encontram unidos por laços de afeto e estão sujeitos a responsabilidades que impõe o dever de respeito, cuidado, assistência afetiva e material de maneira mútua e recíproca. “Em outras palavras, o princípio da solidariedade é um fato social- só se pode pensar no indivíduo inserido em uma sociedade” (PEREIRA, 2010, p. 54).

Ressalta-se que, o princípio da solidariedade aqui explanado não se refere à solidariedade no âmbito da obrigação alimentar até porque como já foi dito em linhas atrás, que a jurisprudência e a doutrina são unânimes no entendimento da não solidariedade da obrigação alimentar, exceto quando figurar no pólo ativo da demanda um alimentando idoso, situação em que este credor de alimentos poderá livremente escolher o seu alimentante.

O princípio da paternidade responsável esta relacionada a vários aspectos, principalmente ao planejamento familiar. Sendo assim, de acordo com esse

princípio deve-se existir uma preocupação da família no planejamento dos filhos, afim que possam ter condições de oferecer de modo satisfatório os recursos materiais indispensáveis à vida.

A CF/88 prevê, no seu art. 226, parágrafo 7º, a liberdade do casal em planejar a estruturação da sua família, desde que haja um entrelaçamento com os princípios da dignidade humana e da paternidade responsável.

O princípio da paternidade responsável impõe aos pais que busquem fornecer ao filho, amor, afeto, educação, escola, moradia, lazer afim de que estes possam estar preparados para se desenvolver em sociedade. Nesse sentido, o planejamento familiar é importante, pois feito de forma consciente possibilita a consecução de uma sociedade mais justa e humanizada.

Contudo, é dever dos pais originariamente, em face do correto exercício da paternidade responsável promover o bem estar, educação, saúde e todos os meios indispensáveis ao desenvolvimento dos filhos, traduzindo-se numa obrigação incondicionada e sem limites para que estes infantes possam ter condições de realizar-se em todos os sentidos num contexto social.

3 O DIREITO ALIMENTAR DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Os alimentos em um instituto do direito de família que visa garantir uma vida digna e mais humanizada a todos os indivíduos na sociedade. Entretanto, certas pessoas, em razão da peculiar condição, fazem jus a uma atenção especial por parte da família propiciando ao necessitado condições matérias fundamental para sua existência.

Os alimentos “[...] objetivam amparar aqueles que encontram-se em situação peculiar de fragilidade, seja pela falta de discernimento e maturidade, seja pela velhice” (PEREIRA, 2005, p. 02).

Paulo Lôbo (2012, p. 371) noticia que:

Durante a convivência familiar não se cogita de obrigação de alimentos. Há direito ao sustento do filho, correlativo ao dever dos pais, consectários do poder familiar. Igualmente, há direito à

assistência material, [...]. Os alimentos podem decorrer, ainda da exigibilidade do dever de amparo cujo titular do direito é o idoso (art. 230 da Constituição e Estatuto do Idoso).

Sendo assim o direito alimentar é inerente a toda e qualquer tipo de cidadão, principalmente aos indivíduos mais vulneráveis que não podem ter este direito aniquilado ou diminuído em razão de alguma deficiência seja em razão da pouca idade ou de uma idade mais avançada. A verba-se nesse contexto, o fundamental suporte da família em assegurar o direito a vida digna daqueles parentes necessitados.

Ressalta-se que aos pais, cabe a obrigação irrestrita de sustentar os filhos enquanto menores ou não emancipados, mesmo que o filho possua rendimentos, devem prestar-lhes todos os meios indispensáveis ao seu desenvolvimento físico, mental e social e tal obrigação é imposta em face do exercício do poder familiar. A necessidade do filho menor possui presunção absoluta.

Quanto aos idosos, o direito alimentar decorre da reciprocidade existente nas relações de parentesco onde deflui a solidariedade familiar impondo uma obrigação alimentar a um parente na colaboração das despesas daquele ente que não tem condições de se auto prover em razão de alguma vulnerabilidade física ou mental, devendo, contudo, demonstrar a necessidade do seu pleito.

Assim, “a obrigação de sustento dos filhos cessa com a maioridade civil, ao passo que o dever de prestar alimentos pode durar a vida inteira, entre parentes [...], cônjuges e companheiros” (FARIAS 2005, p. 31).

Contudo, o direito alimentar da criança e do adolescente é menos abrangente quanto ao direito alimentar do idoso, pois o direito a percepção de alimentos da criança e do adolescente pelos pais é incondicionado e permanece enquanto durar o exercício do poder familiar e independe da situação conjugal ou financeira dos pais que devem proporcionalmente contribuir com o sustento dos filhos. Enquanto que, o direito alimentar do idoso submete-se as regras da existência do vínculo de parentesco, fundada na solidariedade, além da ponderação quanto à necessidade do alimentando e as possibilidades financeiras do alimentante.

3.1 CONCEITO LEGAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

A proteção à criança é algo recente na nossa sociedade, pois não era perceptível até o século XIX a existência de normas com a finalidade maior de resguardar os direitos da infância e juventude. Nesse diapasão não havia, a precisa indicação de quem era considerado criança, pois a criança quando adquiria condições de viver sem a solicitude permanente de sua mãe, ingressava na sociedade misturando-se aos adultos.

Nesse cenário, pode-se afirmar que, de um modo geral, o filho era visto no seio familiar como simples objeto no alcance das finalidades patrimonialistas. Não há que se olvidar que, em uma análise histórica dessa época, “ao filho cabia simplesmente se sujeitar ao poder paterno que se expressava, não raro, em punições severas e inclusive em castigos corporais” (TEPEDINO, 2004, p. 401).

Para fins de garantir à correta aplicação das medidas de proteção direcionadas a criança e ao adolescente, faz-se necessário conhecer quais são os critérios que limitam aplicação das normas especiais para aqueles indivíduos que ainda não alcançaram a plenitude de amadurecimento. Há de se observar, também, que a distinção entre criança e adolescente repercute no meio penal, haja vista que a CF/1988 no seu art. 228 preceituam quais são os sujeitos inimputáveis tendo como base o critério etário.

Nesse contexto, considera-se criança, de acordo com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, todo indivíduo com menos de 18 anos de idade.

Art. 1º Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Nessa mesma trilha de pensamento Roberto João Elias (2009, p. 03), afirma: “O critério adotado pelo legislador, protegendo a pessoa até os dezoito anos, coaduna-se com o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente ao definir quais os indivíduos em peculiares condições de desenvolvimento optou no seu art. 2º pelo critério etário.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Para Antônio Cezar Lima da Fonseca (2012, p. 35), a diferenciação entre criança e adolescente é importante, pois define quais medidas de proteção serão aplicadas em cada caso concreto. Sendo o indivíduo uma criança, caberá aplicação de medidas de proteção e sendo adolescente a medida mais condizente será a socioeducativa. “A distinção que é feita entre criança e adolescente é relevante, principalmente no que tange à aplicação de alguma medida pedagógica ao infante, quando da prática de um ato infracional’ (ELIAS, 2009, p. 03).

Contudo, apesar da opção do legislador Estatutário pela adoção de um critério cronológico absoluto, certo é afirmar que em geral ambas as crianças e adolescente são destinatárias dos mesmos direitos fundamentais, reconhecendo-se sua condição especial de pessoas em amadurecimento.

3.2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA CONTEMPORANEIDADE E A NECESSIDADE DE ALIMENTOS

Sem dúvida, a transição de valores individualistas para uma nova visão pautada na dignidade da pessoa humana, que emergiu com os novos parâmetros traçados pela Constituição Federal de 1988, refletiu diretamente nas relações familiares, principalmente no que tange à infância e a juventude.

Por evidente, "a família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram" (LÔBO, 2010, p. 55).

Já se foi dito em linha atrás, que a necessidade alimentar da criança e do adolescente possui presunção absoluta. Daí pode-se constatar que estes sujeitos possuem uma condição existencial ineliminável, necessitando da ajuda dos adultos, de regra os pais no fornecimento de alimentação, educação e proteção que perdura em regra até os 18 anos.

Há dois tipos de obrigações de alimentos do filho em relação aos pais: um oriundo do poder familiar, que perdura até aos 18 anos ou até que o filho atinja 24 anos, sendo estudante, cuja necessidade é legalmente presumida; outro oriundo do parentesco, de vínculo vitalício, durante a maioridade do filho, cuja necessidade de alimentos deve ser comprovada (LÔBO, 2012, p.381).

Assim, diante das elevadas taxas de desemprego que acomete todos trabalhadores, principalmente os jovens é possível que mesmo após o filho completar 18 anos, os pais devam prestar-lhes alimentos a fim de suprir suas necessidades vitais, mas o fundamento desta obrigação alimentar não respalda mais no exercício do poder familiar, mas sim, nos laços de parentesco e deverão ser observados os requisitos da necessidade/possibilidade.

Silvo Luís Ferreira da Rocha (2003, p. 164), com propriedade, aduz que: "a obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos permanece não obstante a maioridade do filho, já que a maioridade civil pode não coincidir com a maioridade econômico-financeira".

Nesse contexto, o art. 227 da CF/1988 reconhece à importância dos alimentos para o desenvolvimento e formação da personalidade da criança e do adolescente, promovendo um excelente avanço ao elevar os alimentos à categoria de direitos fundamentais.

No entendimento de Mário Luiz Ramidoff (2009, p. 41):

A criança e o adolescente são sujeitos de direito que se encontram na condição humana peculiar de desenvolvimento (art. 6º do Estatuto), e, assim, enquanto cidadãos se constituem nos

elementos de preocupação central do ordenamento jurídico brasileiro.

Em face do exposto, infere-se da leitura dos arts. 227 e 228 da Constituição Federal (BRASIL, 2013a, p. 01), que o nosso legislador brasileiro instituiu vários preceitos imperativos e cogentes atinentes a proteção plena conferida à criança e ao jovem, ou seja, o nosso ordenamento jurídico determina um tratamento especial, primado e absoluto a estes indivíduos.

Ademais, cabe aos pais originariamente buscar suprir as necessidades materiais da criança e o jovem dentro de uma sociedade cada vez mais moderna e capitalista. Nessa missão, devem-se convocar também os parentes mais próximos afins de que possam ajudar a atenuar os empecilhos causados pela ausência estatal que por ventura possam aniquilar ou restringir o direito fundamental a alimentação daqueles que ainda não adquiriram auto-responsabilidade na sua subsistência.

3.3 ALGUNS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Por evidente, os valores que permeavam as relações familiares antes do advento da Constituição Federal de 1988, não respeitavam a dignidade humana dos seus membros.

Por certo pode-se afirmar que: “a criança é o protagonista principal, na atualidade. No passado recente, em havendo conflito, a aplicação do direito era mobilizada para os interesses dos pais, sendo a criança mero objeto da decisão” (LÔBO, 2010, p. 70).

Segundo Guilherme Gonçalves Strenger (1991), essa realidade vem se transformando, pois hoje, percebe-se um sistema de proteção Constitucional e estatutário voltados a atender os interesses basilares da criança e do adolescente, especialmente àqueles direitos direcionados a resguardar a sua dignidade humana.

[...] podemos entender que a doutrina da proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor

ético maior, organizada através de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito (AMIN, 2011, p. 11).

Nesse aspecto, na qualidade de sujeito de direitos, a criança e o adolescente são também especiais destinatários das normas de proteção que incluem a dignidade da pessoa humana, impondo a família, a sociedade e Estado, esforços no sentido de fornecer um tratamento diferenciado, especial em todas às situações que esses indivíduos façam parte, buscando sempre uma maior celeridade, efetividade na resolução dos conflitos que os envolvam.

Daí, então, perlustrando esse caminho faz-se necessário destacar alguns princípios existentes no sistema jurídico brasileiro, fundamentais e indispensáveis à formação integral da criança e adolescente.

A Constituição Federal de 1988 promoveu um excelente avanço com adoção da doutrina da proteção integral, da diretriz internacional dos direitos humanos da criança e do adolescente. Pode-se afirmar em verdade que a doutrina da proteção integral surgiu de fato no nosso ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da CF/88, através do enunciado do art. 227, refletindo diretamente nas relações familiares, na sociedade e no Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2103a).

Não se pode olvidar que com o advento da Constituição Federal de 1988 juntamente com a Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, representou um marco histórico muito importante, pois foi neste período que surgiram os primeiros princípios voltados a assegurar a criança e ao adolescente uma absoluta prioridade de direitos fundamentais, reconhecendo a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Dessa forma, é preciso salientar que a doutrina da proteção integral a criança e ao adolescente é formada por princípios que buscam resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Entretanto é relevante destacar que não se pode confundir o princípio da prioridade absoluta com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse viés, o princípio da prioridade absoluta para a criança e o adolescente é constitucionalmente assegurado, extraído da dicção do art. 227 da CF/1988. Tal princípio também é adotado pela Lei 8.069/90. Dessa forma, através deste princípio deve-se existir uma premissa interpretativa, tuteladas pela razoabilidade a luz de cada caso concreto, de modo assegurar um tratamento preferencial a criança e o adolescente em todas as esferas do poder público, social ou familiar, visando à concretização dos direitos fundamentais destes indivíduos.

Não se pode confundir o princípio do superior interesse de criança e adolescente, princípio do melhor interesse, com o “princípio da prioridade absoluta” ou mesmo com “direitos fundamentais”. Os direitos fundamentais, direitos humanos ou direitos da pessoa humana [...]. “A prioridade absoluta”, assim como os direitos fundamentais, tem origem constitucional (art. 227, caput, CF), sendo que o “superior interesse” tem origem nos Tratados Internacionais, integrantes dos acordos de proteção internacional de crianças e adolescentes.

Em sintonia com as diretrizes de proteção ao infante, consagradas pela nossa Carta Magna de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2013 d), (Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1997), reconhece o princípio do melhor interesse da criança, adotando medidas especiais de proteção, não apenas visando reparar as conseqüências advindas por algum tipo de agressão física, moral ou psicológica cometida contra a criança ou adolescente, mas do mesmo modo tentar evitar com bastante antecedência a ocorrência de certos fatos, que possam restringir a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do jovem.

A forma de implementação de todo esse leque de direitos e garantias, que devem ser assegurados com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado, está no Estatuto da Criança e do Adolescente (L 8.069/1990), microssistema que traz normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, e abriga

toda a legislação que reconhece os menores como sujeitos de direitos (DIAS, 2011, p.68).

Nesse viés, as normas estatuídas pelo ECA direcionam-se a proteger de maneira integral os direitos da criança e do jovem, através da criação de instrumentos de amparo e proteção, garantindo-lhes instrumentos efetivos de defesa (Ishida, 2009). Tais direitos resguardados por este princípio, são todos aqueles identificados pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que deve servir de norte para o legislador e para os operadores do direito. Dessa forma, “atenderá o principio do melhor interesse toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do interprete” (AMIN, 2011, p. 34).

Nesse diapasão, observa Ivanéa Maria Pastorelli (2001, p. 33-34):

O grande mérito do Estatuto foi transformar crianças e adolescentes em cidadãos sujeitos de direitos e deveres, estabelecendo regras de prioridade absoluta dentro das políticas públicas. Ele traz princípios inovadores: amplia e divide a responsabilidade da família, do Estado, da sociedade e da comunidade na proteção integral de crianças e adolescentes [...].

Flávio Tartuce (2011, p. 48), preleciona sobre o tema:

Em reforço, o art. 3º do próprio ECA determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Realmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2013 d), traduz uma nova política brasileira, muito significativa para inibir situações de extrema gravidade e prejuízo à pessoa do infante e do adolescente. A par dessa solução jurídica, possibilitou-se com a instalação desse subsídio técnico e jurídico evitar-se que certas situações vexatórias prejudiquem a formação psicológica da criança e do adolescente.

Evidentemente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, viabilizou a criação de políticas públicas e sociais operacionalizadas a oferecer um tratamento

primado em socorrer com primazia uma série de direitos que já se encontram firmado pela nossa Carta Maior. Essa proteção especial, objetiva conceder prerrogativas visando o pleno desenvolvimento do menor e por óbvio, orientá-los para uma vida melhor e dignamente humanizada.

Maria de Fátima Carrada Firmo (2005, p. 31) formula interessante pensamento sobre a importância do Estatuto na aplicação dos propósitos constitucionais de garantir a dignidade humana do infante.

Á vista da nova política de proteção integral da criança e do adolescente, prevista nas normas constitucionais, impõe-se a atuação do Estado de forma não só reparativa, quando já se instalou uma situação irregular, ou seja, já houve ameaça ou infringência de direitos, mas, também, de forma preventiva, isto é, de maneira a garantir condições físicas, mentais, morais, espirituais e sociais para que a criança e o adolescente usufruam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Convém, no entanto, atentar que não basta apenas a existência Constitucional e Estatutário de direitos que protejam a criança e o adolescente, faz-se necessário dar concreção aos referidos enunciados normativos, determinando-lhes sua funcionalidade através de uma conscientização da família, da sociedade e do Estado, numa atuação conjunta visando buscar dar efetividade à finalidade da norma jurídica.

Por derradeiro, "[...], porém, necessário se faz distinguir onde começam e terminam as responsabilidades familiar, social e estatal, para que se possa cobrá-las" (FIRMO 2005, p. 23).

É preciso ter presente que o Estatuto da Criança e do Adolescente não apenas adotou as prerrogativas Constitucionais que objetivam o pleno desenvolvimento da criança e ao adolescente, mas viabiliza a estruturação e o funcionamento de organismos voltados para defesa primordial dos seus interesses, regulando a atuação da família, da sociedade e do Estado em busca da melhor solução aos problemas existentes na sociedade, tangentes ao infante.

Compreende-se que, o sistema de proteção ao infante é vasto de mecanismos que garantem um tratamento mais humanizado e condizente

com sua situação de fragilidade, o que falta na realidade são ferramentas judiciais mais atuantes no sentido de punir aqueles que infringem tais leis (FIRMO 2005).

Nessa dimensão, de nada adiantaria existir uma rede de proteção ao infante à ao jovem, se a concepção dos pais ou responsáveis e de toda sociedade em geral, não se coadunasse com os valores básicos e consagrados na ordem jurídica brasileira destinada a preservar os direitos fundamentais dos seus cidadãos. “A família será convocada para satisfazer às necessidades básicas da criança, incumbindo aos pais a responsabilidade pela sua formação, orientação e acompanhamento” (LIBERATI, 2007, p. 89).

Dessa forma, mediante a mudança da política brasileira, no tratamento mais humano, igualitário, democrático e solidário, as normas constitucionais e infraconstitucionais, impõem um compromisso social e democrático de garantir as crianças e aos adolescentes, com total prioridade, não apenas o direito a vida, mais saúde, alimentação, educação, lazer, além de livrá-los de toda e qualquer forma de exploração, violência ou qualquer ato que possa ofender os seus direitos fundamentais inseparáveis à pessoa humana. “Trata-se de mera ponderação de interesse e aplicação do princípio da razoabilidade” (AMIN, 2011, p. 34).

3.4 CONCEITO DE IDOSO

Arrisca-se a doutrina e a sociedade em geral, na definição exata da palavra que melhor caracterize a pessoa idosa. Diante da dificuldade de identificação deste critério, diversos fatores de caráter biológico, cronológico etário ou até mesmo social são invocados na tentativa de classificar as pessoas de idade mais avançada.

Sob a ótica de Robson Renault Godinho (2007 p. 10-11):

O Estatuto do Idoso consagra a idade de 60 anos como regra geral para que se considere uma pessoa como idosa (art.60), embora a própria lei trabalhe com critério etário diverso em alguns pontos,

como, por exemplo, na outorga do benefício social a pessoas a partir de 6.5 anos (artigo 34) (GODINHO, 2007, p. 10-11).

Nesse sentido, Walter Ceneviva (2004, p. 08), afirma: "Sabe-se que a terceira idade se destina a caracterizar pessoas mais velhas. Não há, porém, elemento distintivo que permita situar precisamente que vem a ser idoso, na consciência média das pessoas e no direito".

Assim, "O idoso é sempre um velho, mas velho nem sempre designa o idoso, isto é aquele que tem muitos anos de idade, como se constata com seu uso, no qual o elemento temporal do calendário nem sempre está presente" (CENEVIVA, 2004, p. 11).

Ressalta-se que o óbice que se acentua em torno desta definição coaduna-se com o fato deste termo criar uma situação desagradável para quem se direciona, haja vista que velho pode induzir em certos casos, a falsa percepção de deficiência ou inaptidão para o exercício absoluto dos direitos da cidadania.

Neste contexto, Maria Berenice Dias (2011, p. 468) afirma que "a palavra idoso parece ter conotação pejorativa. É ainda cercada de certo desprestígio e dispõe de conteúdo quase ofensivo".

Wladimir Novaes Martinez (1997, p. 27) pontua que:

Por isso tudo se torna difícil retratá-lo numa narrativa singela, despreocupada com sua finalidade, reclamando alguns indicadores objetivos como idade, higidez, condição familiar, econômica e social. Pode ser a pessoa com faixa etária determinada na lei com vistas ao bem jurídico tutelado, sem condições físicas, psíquicas ou econômicas de se realizar como ser humano em sociedade.

Walter Ceneviva (2004) preleciona que independente das variações de significados que a palavra idosa possa comportar, a importância maior funda-se no reconhecimento exato do momento em que o cidadão passa a ser destinatário dos direitos e garantias especiais em decorrência de ter atingido uma idade avançada.

Concluindo, Maria Berenice Dias (2011, p. 468), afirma que "daí haver uma série de expressões para identificar as pessoas que somente deixaram de

ter plena capacidade competitiva na sociedade: terceira idade, melhor idade, adulto maduro, adulto maior etc.”.

3.5 IDOSOS NA CONTEMPORANEIDADE E A NECESSIDADE DE ALIMENTOS

Notadamente, o organismo familiar evoluiu e transformou-se muito com o passar dos anos. "Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher- poder marital, e sobre os filhos - pátrio poder" (LOBO, 2010, p. 18).

Nessa mesma linha de intelecção, Caio Mario da Silva Pereira (2010, p. 29), afirma que "somente o *pater* adquiria bens, exercendo a *domenicapotestas* (poder sobre o patrimônio familiar) ao lado e como conseqüência da *patriapotestas* (poder sobre a pessoa dos filhos) e da *manus* (poder sobre a mulher)".

Assinala a propósito Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 31) que "o ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sarcedote e juiz".

Nesse contexto de mudanças, hoje, a família tornou-se uma estrutura importante para todo e qualquer cidadão, pois pauta-se precipuamente na proteção a dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e tantos outros princípios fundamentais e estruturantes da nossa CF/88.

Percebe-se que, a descentralização do controle absoluto do indivíduo mais velho dentro do seio familiar, junto à posição de provedor de subsistência da família, ocasionou reflexos bastante significativos na situação do idoso dentro e fora do âmbito das relações familiares.

Segundo Dulce Consuelo Andreetta Whitaker (2013, p. 183):

Assim, o estilhaçamento dos clãs e a modernidade da família conjugal repousam no desaparecimento do território familiar, do qual derivava o poder do idoso. Na zona rural, o idoso era o fazendeiro, o sitiante ou o responsável por um lote. Na cidade, era o dono de um

grande ou pequeno negócio, concretamente situado. Em todos os casos possíveis dessa caleidoscópica conformação do espaço, o poder estava nas mãos do proprietário (em geral, idoso) que abrigava filhos, filhas, genros e noras, que só chegariam ao “poder” quando os mais velhos morressem. E, então, já estariam eles também sendo considerados idosos. Esse poder, baseado na posse do negócio, da fazenda ou do lote, criava o modelo de respeito e veneração que, obviamente, se estendia a todas as classes sociais.

No tocante a nova feição da família nos tempos atuais, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 780) prelecionam:

O escopo precípua da família, então, passa a ser a solidariedade social e as demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e ao progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora. Abandona-se, como visto um caráter institucionalista, matrimonializado, para compreender a família como um verdadeiro instrumento de proteção da pessoa humana que a compõe.

Sabe-se que, na atualidade as mudanças sociais sucedidas no transcorrer do século XX, influenciaram diretamente na vida do homem em sociedade, impondo uma preocupação maior com a dignidade da vida.

Nota-se bem que, os efeitos de tais mudanças produzem relativamente à figura da pessoa idosa, inclusive para efeito de alimentos, a necessidade da existência primeiramente, do vínculo recíproco entre seus membros familiares, a fim de atenuarem-se os óbices decorrentes da expansão econômica e industrial. Com isto, diminui-se o valor do autoritarismo nas relações intrafamiliares para dar espaço a solidariedade humana.

Na precisa constatação de Arnaldo Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2013 p. 71-72):

A finalidade dos alimentos é, portanto, assegurar o direito à vida, substituindo a assistência da família à solidariedade social que une os membros da coletividade, uma vez que os indivíduos que não tenham a quem recorrer diretamente será, em tese, sustentado pelo Estado. Nesse sentido, o primeiro círculo dessa solidariedade é o da família e somente na sua falta dever-se-á recorrer ao Estado.

A problemática social da contemporaneidade, tangente a pessoa idosa, dentre outros fatores, esta à dificuldade de obter meios materiais que

possam prover a sua subsistência e manutenção no grupo social. Sabe-se que, a idade avançada aliada a vulnerabilidade física e mental impossibilita o atendimento das necessidades vitais destes cidadãos. Então, para atender essas situações de exclusão social, quando não há por parte da família uma compaixão com seus entes faz-se mister a pessoa idosa, recorrer aos mecanismos judiciais a fim de assegurar a sua existência digna e humana.

"Nesse sentido, fala-se da solidariedade compulsória que se instaura num contexto de crise familiar e se afasta da solidariedade espontânea ou natural" (PERES, 2009, p. 100).

Todavia, em sentido contrário a sistemática do Código Civil de 2002, o art. 12 do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2013c), inova e traz a possibilidade do alimentando idoso escolher de acordo com a sua livre vontade, dentre os responsáveis, quem irá ser o seu devedor na prestação de alimentos. Parece-nos que o legislador infraconstitucional, ao dar tal privilégio ao Requerente idoso na ação de alimentos, pretendeu na realidade, conceder um privilégio mais vantajoso, para buscar suprir as suas necessidades vitais de maneira mais célere, sem delongas na exatidão do crédito alimentar.

Coadunando com esse pensamento Robson Renault Godinho (2007, p. 42), preleciona:

Indubitavelmente esse dispositivo tem a finalidade de conferir maior vantagem ao idoso, já que alarga o pólo passivo de eventual ação de alimentos e possibilita maior êxito no recebimento de quantia suficiente para suprir suas necessidades. Ou seja: ampliou-se a possibilidade para melhor atendimento da necessidade.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2013, p. 520), ressalta que, "a Lei 10.741/2003 atribui natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos. Por força da sua natureza especial, prevalece ela sobre as disposições específicas do Código Civil".

Nada obstante, já decidiu a 3ª Turma do STJ (Recurso Especial nº 775.565 - SP 2005/0138767-9), Relatora Ministra Nancy Andrighi, pela solidariedade alimentar quando o credor da ação for uma pessoa idosa com escopo de garantir uma maior brevidade na consecução do seu crédito alimentar.

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA PELOS PAIS IDOSOS EM FACE DE UM DOS FILHOS. CHAMAMENTO DA OUTRA FILHA PARA INTEGRAR A LIDE. DEFINIÇÃO DA NATUREZA SOLIDARIA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS À LUZ DO ESTATUTO DO IDOSO.

1. A doutrina é uníssona, sob o prisma do Código Civil, em afirmar que o dever de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos não tem natureza solidária, porque é conjunta.

2. A Lei 10.741/2003 atribuiu natureza solidária à obrigação de prestar alimentos quando os credores forem idosos, que por força da sua natureza especial prevalece sobre as disposições específicas do Código Civil.

3. O Estatuto do Idoso, cumprindo política pública (art. 3º), assegura celeridade no processo, impedindo intervenção de outros eventuais devedores de alimentos.

4. A solidariedade da obrigação alimentar devida ao idoso lhe garante a opção entre os prestadores (art. 12).

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Documento: 2474581-EMENTA/ACORDÃO- Site certificado- DJ: 26/06/2006 Página 1 de 1.

Observa-se neste enunciado que numa ação de alimentos quando o credor for idoso, a norma Estatutária irá atuar com a finalidade de salvaguardar uma prestação processual mais veloz e efetiva ao idoso alimentando, conferindo-lhe a faculdade de escolher qualquer um dentre os responsáveis previstos no art. 1.694 do CC, sem nenhuma ordem de predileção pela proximidade de grau.

Assim sendo, Flávio Tartuse e José Fernando Simão (2012, p. 435) afirmam que “[...] se o pai que irá pleitear os alimentos dos filhos tiver aquela idade poderá fazê-lo contra qualquer um dos filhos e de forma integral, o que visa proteger o vulnerável, no caso o idoso”.

Portanto, a regra geral do CC é da não admissão da natureza da obrigação alimentar. Entretanto, a natureza da obrigação alimentar solidária será admitida, quando seu intento estiver ajustado no sentido de proteger o direito

fundamental e especial dos alimentos destinados a subsistência do indivíduo idoso.

São, portanto, mecanismos com vistas a dar eficácia jurídica aos princípios constitucionais, notadamente em relação ao idoso, ao buscar eliminar também no âmbito do direito material os habituais entraves que costumam postergar no tempo as ações que envolvam pessoas idosas e necessidades de alimentos, justamente numa idade em que muitas vezes, com sua mente e seu corpo já cansados, não mais encontram tempo e forças para concorrerem em igualdade de condições com o recalcitrante alimentante (MADALENO, 2011, p.76).

“No caso do ascendente contar com idade avançada e do descendente ser plenamente capaz esse deverá propiciar em favor daquele os meios hábeis de amparo e assistência material e imaterial” (LISBOA, 1999, p. 102).

3.6 ALGUNS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DO IDOSO

Segundo o autor Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 49), “a proteção ao idoso mereceu do legislador constitucional princípios diversos, estabelecendo prioridades vinculadas ao exercício de direitos fundamentais”.

São identificados na nossa Carta Magna direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tais garantias possuem aplicabilidade exata na esfera jurídica e social de proteção ao idoso uma vez que tais direitos voltam-se a todos os indivíduos sem qualquer distinção.

O princípio da dignidade humana é um importante mecanismo na proteção ao idoso, pois impede o exercício arbitrário e discriminatório por parte do poder público, da sociedade em geral e da família, além de garantir-lhes um envelhecimento pautado em qualidades mínimas, sob o prisma moral, social e humano. Conforme Robson Renault Godinho (2007, p.8), “entre os homens, a Constituição não permite distinções com base na idade, nem em termos positivos nem negativos; isso tem consequência no plano da legitimidade constitucional e da interpretação”.

Nesse sentido, Suzi D' Ângelo e Élcio D' Ângelo (2012, p.140), afirmam:

A dignidade da pessoa humana é um preceito fundamental na medida em que qualquer ser humano esteja onde estiver, seja quem for, pouco importando suas condições físicas, psicológicas e financeiras, necessite que o outro lhe respeite, reconhecendo naquelas suas dificuldades e necessidades, as quais devem servir de alento para que este o ampare da melhor forma possível.

Menciona-se, ainda que apesar da previsão normativa da CF/88, das leis infraconstitucionais e especiais viabilizarem a celeridade e efetividade nas situações que envolvam pessoas idosas, exige-se dos operadores do direito, uma interpretação e aplicação dessas leis, de maneira sensível, zelosa e cautelosa, prevenindo-se e preservando-se primordialmente a dignidade física e moral do idoso, salvaguardando os seus direitos mais ínfimos e indispensáveis a sua sobrevivência.

Nota-se que, ordenamento jurídico brasileiro de maneira expressa impõe o dever à família, a sociedade e o Estado zelar pela dignidade da pessoa idosa. Exige-se assim, que haja uma solidariedade social e familiar entre estes personagens na busca de soluções em conformidade com os mandamentos de proteção designados àqueles indivíduos mais vulneráveis tais como a criança e do idoso.

Na esteira dessa evolução, o art. 36 do Estatuto do idoso (BRASIL, 2013c), também traz a previsão da solidariedade ao afirmar que “o acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais”. Nessa mesma esteira de pensamento o *caput* do art. 36 do IE, impõe quem terá a incumbência de não abster-se na busca de mecanismos capazes de efetivar os direitos essenciais das pessoas idosas.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A família da pós modernidade está entrelaçada na promoção do bem estar comum, ultrapassando aquelas concepções individualistas fundadas sobre o

prisma do Código Civil de 1916. Com efeito, nas situações relacionadas à problemática dos idosos, faz-se necessário que seja primado o organismo familiar, como sendo o espaço mais adequado na promoção da dignidade humana do idoso. Vê-se, portanto que o princípio da manutenção do vínculo familiar além de ser muito importante para o idoso, foi previsto Constitucionalmente e Estatutariamente.

Todavia, ressalta-se que tanto a criança, o adolescente e o idoso são destinatários do princípio da prioridade absoluta. Todavia, ressalta-se que a opção principiológica em relação à criança e o adolescente são de índole constitucional. Ao passo que, o princípio da prioridade absoluta para os idosos, é prevista em lei infraconstitucional.

4 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE X ESTATUTO DO IDOSO

A vida é um direito fundamental de todo ser humano. Por isso, é exato afirmar-se que, sendo a criança e o adolescente desprovidos de condições de auto sustentarem, caberá aos pais primeiramente o dever de prestar todos os meios essenciais a um desenvolvimento físico e psíquico da sua prole.

Sabe-se que a CF/88 assim como o ECA outorga a criança e ao adolescente direitos a vida, a saúde, ao lazer, a alimentação e tantos outros direitos fundamentais, impondo a família, a sociedade e ao Estado o atendimento destes direitos com prioridade absoluta. “No sistema de garantias do ECA cabe à família, comunidade e poder público assegurar esse direito fundamental estreitamente vinculado ao direito à vida” (AMIN, 2011, p. 41).

Entretanto, várias são as dificuldades existentes que inviabilizam a objetivação destes propósitos, surgindo assim, o dever da família em socorrer os parentes vulneráveis.

Nesse diapasão, O art. 22 do ECA determina que cabe aos pais “o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no

interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Eduardo de Oliveira Leite (2003, p. 227), afirma que “uma das obrigações fundamentais dos pais em relação aos filhos, independe do destino de suas relações futuras, é a obrigação de sustento, prevista no art. 1.566, IV, do CC”.

Dessa forma “enquanto o filho se encontra sob o poder familiar, a obrigação decorre do dever de sustento. Mesmo quando deferida a guarda a terceiros, subsiste o dever de prestar alimentos [...] (DIAS, 2010, p. 534).

Assim como o CC/2002 e o ECA também expõem os deveres inerentes ao exercício do poder familiar e dentre estes deveres, encontra-se a responsabilidade dos alimentos que devem ser prestados em favor do infante. Ressalta-se que, aos pais cabe contribuir materialmente para o sustento do filho, mesmo após a destituição do poder familiar.

Por fim, os alimentos serão prestados a criança e ao adolescente de acordo com as regras do art. 1.694 *caput* do CC/2002, respeitando-se a ordem estabelecida por este diploma, cabendo assim, primeiramente aos pais a obrigação alimentar perante aos filhos.

O Estatuto do Idoso (BRASIL, 2013c), inova e excepciona a disciplina civilista de 2002, ao trazer a possibilidade do alimentando idoso escolher livremente o seu devedor de alimentos.

Sendo assim, é notório que o legislador infraconstitucional concedeu um privilégio ao idoso na disposição de um mecanismo processual mais célere na busca dos meios materiais para suprir as suas necessidades vitais, sem delongas.

Numa ação de alimentos quando o credor for idoso, a norma Estatutária irá atuar no sentido de fornecer uma prestação processual mais veloz e efetiva ao idoso alimentando, conferindo-lhe a faculdade de escolher qualquer um dentre os responsáveis previstos no art. 1.694 do CC, sem nenhuma ordem de predileção pela proximidade de grau.

4.1 OBRIGAÇÕES DIVISÍVEIS E INDIVISÍVEIS

Sabe-se que a obrigação legal é uma relação jurídica de vínculo transitório, existente entre um sujeito ativo e passivo, em que o objeto desta obrigação consiste numa prestação positiva ou negativa pessoal juridicamente exigível. Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Resanval (2013), afirmam que o objeto da obrigação é uma prestação, ao passo que, o objeto da própria prestação é um bem da vida qualquer.

Nesse contexto introdutório, pode-se afirmar que as obrigações apresentam algumas espécies tais como: divisíveis, indivisíveis, solidárias, subsidiárias e dentre outras.

Sendo assim, as obrigações divisíveis e indivisíveis relacionam-se propriamente com o objeto da obrigação que é a prestação. Na opinião de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p. 125) “as obrigações divisíveis são aquelas que admitem o cumprimento fracionado ou parcial da prestação; as indivisíveis, por sua vez, só podem ser cumpridas por inteiro”.

Tais classificações são juridicamente relevantes partir do momento em que haja numa relação jurídica obrigacional uma pluralidade de sujeitos seja em qualquer um dos pólos. “[...] pois, existindo, um único devedor obrigado a um só credor, a obrigação é indivisível, isto é, a prestação deverá ser cumprida por inteiro, seja divisível, seja indivisível o seu objeto” (GONÇALVES, 2013, p. 112).

Em regra, as obrigações de fazer podem ser divisíveis ou indivisíveis, já as obrigações de dar só serão divisíveis caso o objeto da obrigação possa ser repartido, em relação às obrigações de não fazer são em regra indivisíveis (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013).

As obrigações divisíveis e indivisíveis estão disciplinadas no arts. 257 e 258 do Código Civil de 2002. Tais modalidades de obrigações podem apresentar naturezas distintas, em razão de uma estipulação legal, convencional ou pela sua própria natureza que inviabiliza este fracionamento. Frisa-se que a indivisibilidade da obrigação não se confundi com a solidariedade

obrigacional, pois mesmo que haja uma pluralidade de credores e devedores a exigência do adimplemento integral da dívida se ocasionará em virtude tão somente da impossibilidade de fracionamento da prestação, não significando dizer que haja um vínculo de solidariedade entre estes sujeitos.

Edvaldo Brito explica (2008, p. 95):

[...] se a obrigação é divisível, e há mais de um devedor; dividiram-se em tantas obrigações, iguais e distintas, quantas os devedores; se a obrigação é divisível, e há mais de um credor, procede-se com o mesmo critério, isto é, o devedor comum paga a cada credor uma parte da dívida, igual para todos; se a obrigação é indivisível e há pluralidade de devedores, cada um será obrigado pela dívida toda, se a obrigação é indivisível e há pluralidade de credores, o devedor se desobriga [...].

Ressalta-se as considerações de Paulo Luiz Netto Lôbo (2005), ao explicar que a divisibilidade ou indivisibilidade refere-se ao modo de prestação da obrigação e não a obrigação em si, pois segundo ele não se divide, porque não se divide a relação jurídica.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013, p. 287), explicam que: “[...], sendo divisível a prestação, [...], as partes se satisfazem pelo concurso, conservando-se independentes as obrigações de cada uma”.

“Por óbvio, se a prestação tem por objeto “uma coisa ou um fato não suscetíveis de divisão, por sua natureza [...] estaremos diante da indivisibilidade [...]” (GAGLIANO; PAMPLONA, 2013, p. 126).

Em suma, a divisibilidade e a indivisibilidade numa relação jurídica obrigacional, significa a possibilidade ou impossibilidade, do seu objeto ser fracionado entre os credores ou para que cada um dos devedores possa prestar uma parte deste objeto. De qualquer sorte menciona-se que a indivisibilidade deve estar expressa no negócio jurídico que envolve as partes ou estabelecida em lei. Álvaro Villaça Azevedo (2004, p. 89), esclarece que “a indivisibilidade deve decorrer da lei ou da vontade das partes, pois apesar de muitas vezes o fracionamento do objeto não ocasionar a perda da sua natureza, pode acarretar uma perda do valor econômico”.

Ademais, salienta-se que a modalidade de cumprimento da prestação, pode acarretar o adimplemento ou não da obrigação, pois caso o objeto da prestação possa ser dividido entre a multiplicidade de sujeitos, o pagamento da obrigação por um devedor, extingue parcialmente a dívida. Ao passo que se o objeto for indivisível, o pagamento parcial não extinguirá o débito.

4.2 CONCEITO DE SOLIDARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE

Pode-se afirmar que a solidariedade obrigacional consiste numa modalidade de cumprimento da obrigação, ao contrário das obrigações divisíveis ou indivisíveis que relacionam-se com o objeto da prestação, as obrigações solidárias referem-se aos sujeitos envolvidos pelo liame obrigacional, caracterizando-se como uma modalidade de obrigação em que caso haja no polo passivo, por exemplo, qualquer dos devedores estará obrigado ao pagamento de toda a dívida.

O art. 264 do CC/2002 dispõe sobre as obrigações solidárias ao prever que: “Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”. Sendo assim, havendo uma pluralidade de devedores, a Codificação Civil permite ao credor cobrar de todos ou de qualquer um a integralidade da prestação que lhe é devida. “A prestação do devedor recebida por um dos credores solidários extingue a dívida” (LÔBO, 2011, p. 148).

Do mesmo modo, o termo solidariedade sugere uma divisão da prestação entre os sujeitos da relação jurídica obrigacional, e não do seu objeto. Nesses casos em que a solidariedade existir por lei por convenção das partes, o pagamento da dívida pelo devedor será feita integralmente por qualquer um dos sujeitos envolvidos neste polo passivo da dita relação obrigacional.

Como indica a norma, a solidariedade pode ser passiva, se cada um dos co-devedores responder a dívida por inteiro; ativa, se cada um dos co-credores tiver o poder de exigir a integralidade do pagamento; ou mista, na qual,

havendo pluralidade de credores e devedores, quaisquer deles podem cobrar ou pagar a dívida integralmente (NEVES, 2009, p. 15)

Para entender o conceito de solidariedade da obrigação é imprescindível saber que ela não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes. Nesse diapasão, caso não haja expressamente a previsão da solidariedade na lei ou no acordo entre os sujeitos envolvidos, aplica-se a regra geral da divisibilidade da obrigação, dividindo-as proporcionalmente ao número de sujeitos existentes (NEVES, 2009, p. 158).

A indivisibilidade e solidariedade são exceções a regra geral que consta no art. 257 do CC/2002, da divisibilidade da prestação que é o objeto da obrigação, pois nesses casos “ocorrendo indivisibilidade ou solidariedade, o credor pode exigir, de cada qual dos devedores, o pagamento integral da prestação; estes, em rigor, não devem o todo, mas apenas parte” (RODRIGUES, 2000, p. 56).

Diferem, no entanto, por várias razões. Primeiramente, porque cada devedor solidário pode ser compelido a pagar, sozinho, a dívida inteira, por ser devedor do todo. Nas obrigações indivisíveis, contudo, o codevedor só deve sua cota-parte. Pode ser compelido ao pagamento da totalidade do objeto somente porque é impossível fracioná-lo (GONÇALVES, 2013, p. 134).

José Roberto de Castro Neves (2009, p. 151) observa: “o princípio geral da divisibilidade sofre duas exceções, [...]. São elas a indivisibilidade e a solidariedade”. Dessa forma evidencia-se a importância em distinguir estas modalidades de prestação da obrigação, principalmente quando houver uma pluralidade subjetiva em um dos pólos da relação jurídica.

Apesar da indivisibilidade e solidariedade se submeterem a mesma disciplina legal, Edvaldo Brito (2008, p. 96) explica que ambas não se confundem e ressalta:

Indivisibilidade e solidariedade distinguem-se pela causa. A indivisibilidade resulta de obstáculo ao fracionamento da obrigação, ainda quando criado em razão do que se quer obter, enquanto a solidariedade é garantia que nada tem a ver com o conteúdo da prestação.

Nesse sentido, percebe-se que a previsão da solidariedade em lei por vontades das partes tem o fulcro de fornecer o direito tanto ao credor como

ao devedor de exigir ou prestar a obrigação de maneira integral de um ou de todos os participantes da relação obrigacional.

Todavia, no que tange as obrigações subsidiárias, estas podem ser entendidas como sendo àquelas em que havendo a impossibilidade do devedor principal sanar a dívida, serão chamados outros devedores para que sejam responsáveis subsidiariamente pelo valor não adimplido pelo devedor principal da obrigação.

Um dos clássicos exemplos de responsabilidade subsidiária é a do fiador que será acionado após restar configurada a impossibilidade por parte do devedor principal em sanar a dívida, percebe-se que nesta obrigação haverá sempre um benefício de ordem e por tal razão pode ser denominada como uma obrigação reserva.

As obrigações subsidiárias diferem das obrigações solidárias, pois enquanto àquelas representam uma obrigação reserva em razão de ser acionado primeiramente o devedor principal antes de acionar os demais, esta, ao revés é uma obrigação conjunta principal, pois o credor pode acionar tanto um quanto o outro e não há necessidade de acionar em conjunto, já que o solidário responde também diretamente pela obrigação.

Aduzem Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p. 119), que: “[...] a expressão “subsidiária” se refere a tudo que vem “em reforço de ...” [...], ou seja, não sendo possível executar o efetivo devedor – sujeito passivo direto da relação jurídica obrigacional, devem ser executados o demais responsáveis pela dívida contraída”.

4.3 SOLIDARIEDADE PASSIVA E O DÉBITO ALIMENTAR

Em linhas gerais, entende-se por solidariedade passiva a existência de um ou mais devedores responsáveis pela dívida toda em relação ao credor ou credores do pólo ativo. “Aliás o Código Civil pátrio estabelece no art. 275, o direito do credor de exigir e de receber de qualquer dos co-devedores solidários, total ou parcialmente, a dívida comum” (AZEVEDO, 2004, p. 100).

“O que caracteriza a solidariedade passiva não é a unidade da dívida, ou do crédito, mas a comunidade de fim, fundada em relação jurídica única” (LÔBO, 2011, p. 142).

Na visão de José Roberto de Castro Neves (2009, p. 164), a solidariedade no polo passivo é mais comum, pois na maioria das vezes, a simples existência de vários devedores responsáveis pela obrigação, percebe-se a formação de uma solidariedade.

Sendo assim, a solidariedade do pólo passivo da obrigação, permite ao credor cobrar a dívida integral de qualquer um, permitindo-se uma celeridade maior quanto ao recebimento do seu crédito. Se houver uma referência acerca do tema, entende-se- como isonômica a parte de cada um dos vários devedores na dívida geral.

Já se foi dito anteriormente que a família representa um alicerce essencial muito importante no alcance da felicidade de seus integrantes do mesmo modo que, representa um instrumento de conservação da continuidade da vida em sociedade. Nesse mesmo diapasão, a solidariedade social expressa na Carta Magna de 1988, impõe aos membros da família prestar uma assistência, um amparo aos entes necessitados.

Os paradigmas familiares da contemporaneidade concentram-se na busca incessante pelo resguardo da dignidade da pessoa humana, “destinado a assegurar o exercício dos direitos individuais, a liberdade, o bem estar, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade pluralista e sem preconceitos [...]” (CHANAN, 2007, p. 49).

Todavia, pode-se afirmar que as regras aplicáveis a solidariedade passiva na obrigação alimentar, diferem completamente da solidariedade emanada do Texto Constitucional, haja vista que de acordo com o art. 265 CC/2002, a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes.

Sendo assim, de acordo com o art. 1.698 do CC/2002 não há solidariedade na obrigação alimentar, pois existindo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos, cada uma responderá mediante as suas condições econômicas. “Assim, em caso de necessidade, o credor de alimentos não poderá exigir

pensionamento integral em face de apenas um entre vários devedores [...] (ROSENVALD, 2013, p. 329).

Do mesmo modo, “se um pai não idoso necessita de alimentos e tem quatro filhos em condições de prestá-los e quer receber a integralidade do valor, a ação deverá ser proposta em face de todos” (TARTUSE, 2012, p. 433).

Arnaldo Rizzardo (2008, p. 739), esclarece que mesmo que os parentes encontrem-se no mesmo grau, ainda sim, não existirá solidariedade.

Assim, ante o exposto percebe-se que a solidariedade passiva no âmbito da obrigação alimentar não existe, pois a Codificação Civil fixa regras de chamamento dos co-devedores da obrigação, sendo que cada um responderá por uma parte da dívida, caso o devedor originário não tenha adimplido por completo, devendo-se observar os requisitos da necessidade do alimentando e a possibilidade econômica do alimentante.

Já se foi ressaltado em linha atrás que a disciplina dos alimentos no Estatuto do Idoso, são prestados em sentido contrário a sistemática do Código Civil de 2002. Dessa forma, excepcionado a regra geral, haverá solidariedade passiva, podendo o idoso escolher qualquer um dos devedores responsáveis pelo pagamento o débito alimentar.

4.4 UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A NATUREZA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NO ESTATUTO DO IDOSO

Há que se destacar, na seara do direito de família, a grande celeuma na disciplina dos alimentos, mais especificamente quanto à latente diferenciação no tratamento dado pelos Estatutos da criança e do adolescente e no Estatuto do Idoso no que concerne a obrigação de prestar alimentos.

Sabe-se que, de regra a obrigação alimentar possui um caráter divisível e complementar, condicionado a possibilidade do alimentante e a necessidade do credor de alimentos.

Todavia, excepcionando as regras estabelecidas pelo Código Civil de 2002 (BRASIL, 2013b), quanto à forma e quando os parentes, cônjuges e companheiros irão responder pela dívida alimentar, o Estatuto do Idoso permitiu ao alimentando-idoso, escolher dentre aqueles parentes legalmente obrigados, quem deverá ser o seu devedor na prestação de alimentos, não condizendo, assim com a disciplina geral dos alimentos constante no Código Civil.

Reza o art. 12 do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2013c), que “a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”. Daí observa-se que, no caso específico do idoso “prepondera à solidariedade, com o direito de se pleitear alimentos contra aquele filho ou obrigado que oferece condições, na totalidade do necessário para a subsistência” (RIZZARDO, 2008, p. 761).

A grande novidade trazida pelo Estatuto do Idoso resume-se que, dentre os obrigadas a prestar alimentos ao alimentando, disciplinadas no art. 1.694 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2013b), o credor idoso de alimentos não precisa obedecer à ordem de chamamento estabelecida pelo art. 1.698 do supracitado texto legal, pois a lei Estatutária autoriza a quebra desta ordem, para fazer a cobrança de quem ele achar mais veloz no suprimento das suas necessidades vitais.

Na verdade, percebe-se que a finalidade desta previsão legislativa que orienta os alimentos dos idosos, consisti em direcionar-lhes uma proteção especial, mais vantajosa, através de uma prestação jurisdicional mais célere no alcance dos seus objetivos, quais sejam receber os alimentos de maneira mais rápida perante os demais indivíduos que podem se encontrar na mesma situação de socorro.

A explicação desta excepcionalidade na prestação alimentar ao idoso é a seguinte:

Na tutela jurídica do idoso os alimentos guardam fundamental importância para a sua integral proteção, não apenas na preservação da vida, com a sua subsistência orgânica e material, mas, sobretudo, no fortalecimento de uma vida digna e indene de qualquer forma de constrangimento ou opressão, sendo elementar para o idoso ser amparado com absoluta efetividade jurídica na sua velhice, porque tem menor expectativa de vida e não dispõe de

tempo, condições físicas e mentais para se envolver com morosas pendengas judiciais (MADALENO, 2011, p. 76).

Nesse sentido, objetivando dar continuidade à proteção existente na Constituição Federal de 1988, o legislador infraconstitucional estabeleceu um regramento diferenciado na tutela jurídica dos alimentos aos idosos, em razão da sua peculiar condição de vulnerabilidade ocasionada pela idade avançada, em que estes indivíduos se encontram, carecendo-lhes de uma proteção integral na preservação da vida além de torna-lhes seguro o direito a um envelhecimento mais humano e digno, haja vista que, ao contrário das crianças e adolescentes que também encontram-se numa fase vulnerável de desenvolvimento de vida, estes possuem os pais como devedores principais da obrigação alimentar que não podem escusar-se de propiciar a prole de maneira proporcional aos seus ganhos todos os meios indispensáveis a um desenvolvimento sadio e mais humanizado.

De qualquer modo, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência possuem um entendimento unânime do não reconhecimento da natureza solidária da obrigação alimentar. “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes” (BRASIL, 2013c).

Existem certos doutrinadores que defendem aplicabilidade desta norma mais benéfica ao idoso no recebimento dos alimentos, permitindo a solidariedade dentre os prestadores na obrigação alimentar em razão deste fator subjetivista que é a vulnerabilidade parte integrante do indivíduo da terceira idade.

Na esteira desse pensamento, Clodoaldo de Oliveira Queiroz (2013, p. 01), afirma que, “nada obstante, isso em nada implica em considerar que a nova regra esteja à parte do sistema jurídico, muito pelo contrário. Está sim integrada ao sistema jurídico e deve ser reconhecida como tal [...]”.

No mesmo sentido, Merilany Gelslechter (2013, p.01), afirma que:

Ainda que *a priori* incompatível com a regra da possibilidade do alimentante, o que se destaca é a faculdade de acionar apenas um dos devedores com vista à satisfação célere da prestação, o que não exclui ulterior ressarcimento em relação aos co-devedores. De fato, eis a maior herança do microssistema: proteção específica às

necessidades especiais do público idoso, consonantes com um Estado Democrático de Direito.

Esta disposição legal e excepcional da solidariedade obrigacional trazida pela Lei 10.741/03, resultou numa grande controvérsia doutrinária, haja vista que tal previsão não foi excepcionada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, por se tratar de um microsistema criado para proteger indivíduos igualmente vulneráveis, que se encontram numa peculiar condição de desenvolvimento, já que a Constituição Federal no seu capítulo VII, buscou proteger o idoso, a criança e o adolescente, direcionando lhes um tratamento absoluto, prioritário, integral, impondo a família, a sociedade e ao Estado atitudes voltadas a preservar a dignidade humana destes indivíduos consideravelmente vulneráveis e na maioria das vezes indefesos.

Para ratificar a importância da integração de todos os segmentos da sociedade na proteção a criança, ao jovem e ao idoso Paulo Lôbo diz:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA- Lei n. 8.069/1990) e o Estatuto do Idoso (Lei n. 10. 741/2003), como regimes jurídicos integrais dessas pessoas, enquanto tais têm como destinatários, além da família, o Estado, a sociedade em geral, as comunidades, as empresas, as demais pessoas, definindo seus direitos específicos à saúde, à vida, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho, às medidas e políticas públicas de proteção e atendimento que não são matérias diretamente relacionadas à família (LÔBO, 2010, p. 35-36).

Desse modo, Robson Renault Godinho (2007, p. 42), expõe seu pensamento em relação à diferenciação de tratamento na obrigação alimentar do idoso, da criança e do adolescente.

Essa inovação legislativa causou perplexidade, já que, além de passar a considerar a obrigação alimentar como solidária vislumbrou-se ofensa à ordem da obrigação alimentar (art.1.696 do Código Civil) e incompatibilidade com o art. 227 da Constituição Federal, por não ter sido concedido à criança e ao adolescente o mesmo tratamento, o que violaria o mandamento constitucional da proteção integral ante a vantajosa previsão para os idosos.

Desse modo, na opinião de Robson Renault, a tutela jurídica do idoso nos alimentos é equivocada e incompatível com as disposições do Código Civil, causando assim, uma grande injustiça na medida em que reza a regra do

Código Civil de 2002 que, cada devedor só responde mediante as suas possibilidades financeiras.

Sobre o tema Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2013, p. 797), afirmam que:

Sem dúvida, o dispositivo é criticável- e não por poucos motivos. Com efeito, afastando-se das regras gerais norteadoras dos alimentos, o Estatuto do Idoso vulnera, frontalmente, o princípio da reciprocidade, uma vez que os alimentos pleiteados por uma criança ou adolescente em face de um idoso não contam com a característica da solidariedade. Ou seja, regras diferentes para pessoas que merecem idêntica proteção integral e prioritária.

Arnoldo Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2013, p. 79), oportunamente ressaltam que:

Aliás, se o objetivo da lei foi proteger o mais velho em razão de futuro desamparo, por qual razão igual preocupação não motivou o legislador em relação àqueles que se encontram nos primórdios da vida? Nada justifica, destarte, a proteção conferida de modo tão desigual a situações que, na verdade, embora opostas no que concerne ao ciclo da vida, mostra-se idênticas quanto à tutela de suas necessidades.

Não se pode olvidar que a finalidade maior dos Estatutos da criança, do adolescente e do idoso foi criar um sistema específico, especial e prioritário com adoção de medidas específicas de proteção, assegurando aos indivíduos com capacidade física e mental reduzida gozar de todos os direitos fundamentais assegurados a pessoa humana. Entretanto, há que se atentar na aplicação da norma positiva a cada caso concreto, pois embora criança, adolescente e idoso representem membros que compõe o seio familiar, não se pode deixar de reconhecer as peculiaridades de cada situação fática.

Claro e evidente que “[...] cada um dos sistemas de garantias se direciona ao atendimento de cada um desses vetores assecuratórios da dignidade da pessoa humana” (RAMIDOFF, 2010, p. 39). Entretanto, não se pode pretender tutelar criança, adolescente e idoso de maneira absolutamente igual, pois os direitos, obrigações e função que cada um destes indivíduos

desempenham no seio familiar são histórica, cultural e socialmente diferentes.

Não há como deixar de admitir que a natureza especial dos alimentos prevista do Estatuto do Idoso é algo que trouxe um extremo privilégio aos idosos, com uma previsão legal bastante benéfica em detrimento dos demais alimentados. Em sentido oposto, a criança e o jovem não desfrutam de igual privilégio, haja vista que não pode escolher o seu prestador de alimentos, causando uma perplexidade em alguns doutrinadores por defenderem a existência de um tratamento desigualitário entre sujeitos “aparentemente” iguais.

Mas, na realidade fática e real criança, adolescente e idoso não são essencialmente iguais, pois cada um possui características próprias e nesse contexto alimentício, os pais possuem deveres incondicionados de sustento, guarda e educação perante a prole enquanto não atingida a maioridade civil, e esta necessidade da prole é socialmente presumida em razão da peculiar condição de desenvolvimento que estes indivíduos se encontram. Ao contrário, ainda que com mais maturidade e aprendizado, pela decorrência do tempo, os idosos na busca de meios materiais necessários a manutenção da vida, não contam com nenhum parente prioritariamente obrigado a prestar-lhes esse suporte, devendo ainda comprovar o requisito balizador nas ações de alimentos que é a necessidade.

5 CONCLUSÃO

Contudo, é significativa a inspiração da essência da disciplina dos alimentos nos valores constitucionais relativos a solidariedade e dignidade humana, principalmente na tutela jurídica da criança, adolescente e idoso.

De tal sorte, impede preliminarmente lembrar que o ponto de partida da obrigação alimentar concentra-se na solidariedade social, que visa atenuar as desigualdades sociais e o desequilíbrio existente na qualidade de vida das pessoas.

Embora a família brasileira esteja muito mais democratizada e muito menos hierarquizada, o fato é que a plena igualdade entre seus membros não se preconiza de maneira absoluta, apesar de todo ser humano ser destinatário de uma vida digna e mais humanizada é forçoso reconhecer que apesar de abstratamente criança, adolescente e idoso serem considerados pessoas em igual situação de vulnerabilidade no plano fático não há de fato tal igualdade.

Portanto, apesar da disciplina dos alimentos prevista no Estatuto do idoso ser muito criticada por aqueles doutrinadores que defendem o mesmo tratamento da obrigação alimentar solidária em favor da criança e do adolescente, a não previsão no ECA da solidariedade passiva dos prestadores dos alimentos não ofende o princípio da prioridade absoluta, pois dentro da família os primeiros responsáveis pela guarda, educação e sustento dos filhos menores são os pais que deverão contribuir equitativamente para o desenvolvimento, físico e mental dos seus infantes.

Entretanto é preciso reconhecer que o princípio da igualdade não impede o reconhecimento de diferenças existentes entre as pessoas, os fatos e as coisas, na realidade este direito fundamental preconizado pela Carta Magna de 1988, veda tratamento desigual àquilo que seja essencialmente igual e no caso em comento não há uma ofensa ao princípio da igualdade e nem da proteção absoluta conferida à criança e ao adolescente o fato do Estatuto da Criança e do Adolescente não prever a solidariedade da obrigação alimentar igualmente como já é disciplinado do Idoso, haja vista que pais e filhos fazem parte de categorias diferentes dentro do seio familiar, pois há diferenças essenciais às quais devem ser respeitadas e, dentro desta perspectiva, há deveres dos

primeiros em relação aos segundos e a recíproca não é, e nem poderia ser, verdadeira. Sendo assim, em razão dos motivos já explanados anteriormente ao longo deste trabalho monográfico assiste razão de ser da norma estatutária do idoso que garante uma prestação solidária dos seus devedores, sendo que tal previsão não deve ser estendida a criança e ao adolescente, pois a responsabilidade de administrar a prole, cabe originariamente aos pais que devem arcar com os ônus e bônus que lhes são conferidos pela Carta Magna de 1988 no livre planejamento familiar.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Zamira de; RIBEIRO, Weslley Carlos. A base Principlológica do Melhor Interesse da Criança: Apontamentos para Análise da (In) Propriedade da Expressão "Guarda de Filhos" Quando do Rompimento da Conjugalidade dos Genitores. **Revista Síntese Direito de Família**. Porto Alegre: n. 71. ano XIV abri-maio. 2012.

ÁLVARO, Villaça Azevedo. **Teoria Geral das Obrigações**: responsabilidade civil. 10^oed. São Paulo: Atlas, 2004.

AMIN, André Rodrigues. **Curso de direito da Criança e do Adolescente**. In Kátia Regina Lobo Andrade Maciel (cood). 5. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5^oed. Rio de Janeiro: Fundação casa de Rui Barbosa, 1997.

BARROS, Jussara. **Estatuto da Criança e do adolescente**. Disponível em:<<http://www.brasilecola.com/dia-das-criancas/estatuto-crianca-adolescente.htm>>. Acesso em 07 de maio .2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**: Fundamentos de uma dogmática transformadora. 6. ed. revista, atualizada e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOMFIM, Thiago Rodrigues de Pontes. **Os princípios constitucionais e sua força normativa**. Salvador: Jus Podivm, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 1993.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em:
<http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_02.04.2013/CON1988.pdf>. Acesso em 05 maio. 2013a.

BRITO, Edvaldo. **Obrigações**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 03 maio. 2013 b.

_____. **Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Disponível em:<http://www.sesa.pr.gov.br/arquivos/File/pagina_saude_do_idoso/estatuto_do_idoso.pdf>. Acesso em 05 maio 2013c.

_____. **Lei 8069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 05 maio. 2013d.

CAHALI, Francisco José. Dos alimentos. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords). **Direito de família e o novo código civil**. 4. ed. rev.atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7. ed.rev.e.atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAMILO, Carlos Eduardo Nicoletti; TALAVERA, Glauber Moreno; FUJITA, Jorge Shiguemitsu ET AL (Coords.). **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CHANAN, Guilherme Giacomelli. As entidades familiares na constituição Federal. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, nº 42, ano IX, Junh-Julh, 2007.

CENEVIVA, Walter. **A terceira Idade**. V. 5, nº 30. São Paulo: SESC, 2004

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva 2012.

D' Ângelo, Suzi; D' Ângelo, Élcio. **Direito de Família**. 2ª. ed. São Paulo: Anhanguera, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26ªed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIDIER JR, Fredie; FARIAS Cristiano Chaves de; GUEDES, Jefferson Carús ET al. **Comentários ao Código Civil brasileiro**: do direito de família-direito patrimonial. Arruda Alvin e Thereza Alvin (Coords.). V. 15. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ENUNCIADO 341. **IV Jornada de Direito Civil.** Disponível em:<<http://www.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em: 30 maio. 2013.

ENUNCIADO 342. **IV Jornada de Direito Civil.** Disponível em:<<http://www.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em: 19 maio. 2013.

ENUNCIADO 345. **IV Jornada de Direito Civil.** Disponível em:<<http://www.professorsimao.com.br/enunciados4.html>>. Acesso em: 12 julh. 2013.

ENUNCIADO 263. **IV Jornada de Direito Civil.** Disponível em:<<http://www.professorsimao.com.br/enunciados4.html>>. Acesso em: 12 julh. 2013.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Dever alimentar para um novo direito de família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FARIAS Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: direito das famílias.** Vol. 6. 5ªed. São Paulo: Jus Podivm, 2013.

FARIAS Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias.** São Paulo: Lumen Juris, 2005.

FIRMO Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.** 2ª. ed. revista atualizada de acordo com o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FONSECA, Antônio Cezar Lima de. **Direitos da Criança e do Adolescente.** 2º. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: As famílias em perspectivas Constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: As famílias em perspectivas Constitucionais**. São Paulo: Saraiva 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Obrigações**. 14^o. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro dos Santos. A função Social da Família. **Revista Síntese Direito de Família**. Vol. 8, 39, Porto Alegre: Síntese IBDFAM, 2007.

GELSLEICHTER, Merilany. **A obrigação alimentar em favor da pessoa idosa: uma análise da solidariedade passiva como construção de uma nova dignidade**. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:gIG_5Vd4zAsJ:revista.esmesc.org.br/re/article/download/10/15+quem+%C3%A9+a+favor+da+natureza+solid%C3%A1ria+dos+alimentos+para+os+idosos&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 28 maio. 2013.

GODINHO, Robson Renault. **A proteção processual dos direitos dos idosos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. V. 6. 8. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. V. 6. 10. Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva 2013.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em:<http://www.ibge.gov.br/home/pesquisa/pesquisa_google.shtm?cx=009791019813784313549%3Aonz63jzsr68&cof=FORID%3A9&ie=ISO-8859-1&q=popula%E7%E3o+idoso+em+2012&sa=Pesquisar&siteurl=www.ibge.gov.br%2Fhome%2Festatistica%2Fpopulacao%2Fcondicaodevida%2Findicadoresminimos%2Fsinteseindicais2012%2Fdefault.shtm&ref=www.ibge.gov.br%2Fhome%2Festatistica%2Fpopulacao%2Fpopulacao_jovem_brasil%2Fdefault.shtm&ss=7921j4085337j26>. Acesso em: 08 de julh. 2013.

LEAL, Daniela Barqueiro Vargas. **Os alimentos no Estatuto do Idoso**. Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1699/Os-alimentos-no-Estatuto-do-Idoso>>. Acesso em: 31 de maio de 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 2. Ed. São Paulo: Rideel, 2007.

LISBOA, Roberto Síntese. **Manual elementar de direito civil**. Volume 5º. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. **Curso avançado de direito civil**. volume 5: direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito dos idosos**. São Paulo: LTr, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em:<<http://www.mp.rs.gov.br/dirhum/doutrina/id243.htm>>. Acesso em 31 maio 2013.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. Campinas: Bookseller, 2001.

NEVES, José Roberto de Castro. **Direito das Obrigações**. São Paulo: GZ, 2009.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. 6. ed. rev. Ampl e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NETTO, Fernando Gama de Miranda. **Aspectos materiais e processuais do direito fundamental à alimentação**. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (coords.). *Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.p. 1083-1118.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. rev., aum. E atual. São Paulo: Saraiva 1988.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de Direito de Família**. 4. Ed. Curitiba: Juruá, 2001.

PASTORELLI, Ivanéa Maria. **Manual de Imprensa e de Mídia: Do Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Oronge Star, 2001.

PATÍÑO, Ana Paula Corrêa. **Direito Civil: Direitos de família**. V. 8. São Paulo: Atlas S.A, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro, Forense, 2010.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Proteção aos idosos**. Curitiba: Juruá, 2009.

QUEIROZ, Clodoaldo de Oliveira. **A natureza jurídica da obrigação alimentar**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9045/a-natureza-juridica-da-obrigacao-alimentar/2>>. Acesso em: 28 maio. 2013.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Estatuto da Criança e do Adolescente: 19 anos de Subjetivações. **Revista IOF de Direito de Família**. v.11, n 55, ago./set 2009. Porto Alegre: Síntese, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Parte geral. 28ªed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROCHA, Silvio Ferreira da. **Introdução ao Direito de Família**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003.

STERENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de Filhos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

SÚMULAS do Supremo Tribunal Federal. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400> Acesso em 31 de maio 2013.

TARTUCE, Flávio; Simão, José Fernando. Direito Civil, V. 5: **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

TARTUCE, Flávio; Simão, José Fernando. Direito Civil, V. 5: **Direito de Família**. 7º. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional**. 11º. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Agravo de Instrumento nº 70047350145 - RS, **Oitava Câmara Cível, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 23/05/2013.** Disponível em:<[VIANA, Marco Aurélio S. **Alimentos: ação de investigação de paternidade e maternidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.](http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=fixa%E7%E3o+de+alimentos+bin%F4mio+possibilidade+e+e+necessidade&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=> Acesso em: 30 maio 2013.</p></div><div data-bbox=)

VILLELA, João Baptista. **Proscrição, paternidade e alimentos**. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coords.). Alimentos no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005. p.131-146.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil: direito de família**. V. 5. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WHITAKER, Dulce Consuelo Andreatta. **O idoso na Contemporaneidade: A necessidade de se educar a sociedade para as exigências desse "novo" ator social, titular de direitos**. Scielo. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a04v3081.pdf>>. Acesso em 30 abril. 2013.

ZULIANI, Ênio Santarelli. Alimentos. **Revista Síntese Direito de Família**. Porto Alegre: n. 63. ano XII dez-jan. 2011.